

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS****FALÊNCIA DA V.N INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.****PROCESSO N.º 1001776-33.2020.8.26.0320****2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Aços Ponto Com Comércio de Produtos Siderúrgicos Eireli - Epp
<b>CPF/CNPJ</b>	24.503.642/0001-71
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 59.835,97	Quirografia
R\$ 11.204,03	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Notas Fiscais
ii	Procuração
iii	Sentença proferida nos autos originários
iv	Certidão de Crédito

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de análise administrativa do crédito arrolado na “Lista de Processos” apresentada pela Falida em que consta o nome do Credor Aços Ponto Com Comércio de Produtos Siderúrgicos Eireli - EPP, sem indicação da quantia a ser habilitada, bem como do pedido de habilitação apresentado nos autos do Incidente de Crédito n.º 1008433-2022.8.26.0320.
2. Frisa-se que o crédito em testilha advém da Ação de Cumprimento de Sentença autuada sob o n.º 0017417-49.2018.8.26.0320, originária da Ação de Cobrança autuada sob o n.º 1005381-55.2018.8.26.0320, sendo que ambas tramitaram perante a 02ª Vara Cível do Foro de Limeira, Estado de São Paulo.
3. Nesta senda, em análise administrativa realizada junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de n.º 1005381-55.2018.8.26.0320, a *Expert* constatou que o crédito ora postulado teve origem na compra de produtos de ferragens e ferramentas ocorrida no final do ano de 2017.
4. Desta feita, a Falida apenas adimpliu com o pagamento da primeira duplicata, restando as demais em aberto, somando-se a importância de R\$ 30.480,49 (trinta mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta e nove reais). Veja-se:

Perdura, portanto, pendente de pagamento o valor de R\$30.480,49 (trinta mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), como melhor detalhado em planilha infra:

TÍTULO	EMIÇÃO	VENCTO	VLR TIT
1467-2	08/11/2017	26/12/2017	2.880,00
1536-1	24/11/2018	26/12/2017	6.974,00
1564-1	04/12/2017	03/01/2018	1.265,00
1467-3	08/11/2017	08/01/2018	2.880,01
1536-2	24/11/2017	08/01/2018	6.974,00
1564-2	04/12/2017	18/01/2018	1.265,00
1536-3	24/11/2017	23/01/2018	6.975,98
1564-3	04/12/2017	02/02/2018	1.266,50

30.480,49

**(Trecho extraído da exordial da Ação de Cobrança autuada sob o n.º 1005381-55.2018.8.26.0320)**

5. Nesse contexto, a citação da Falida ocorreu em **07.07.2018**, conforme Aviso de Recebimento juntado aos autos (**fl. 43**), tendo o prazo transcorrido “*in albis*” no que tange a apresentação da contestação.

07/07/2018 AR Positivo Juntado  
Juntada de AR : AR840096295T) Situação : Cumprido Modelo : Processo Dig  
Destinatário : Vn Construções Metálicas Ltda Epp Diligência : 05/07/2018

**(Trecho extraído da movimentação do sítio eletrônico do TJSP no sistema e-saj)**

6. Visto isto, verifica-se que o D. Juízo Cível proferiu a r. sentença em **30.08.2018**, condenando a Falida ao pagamento de R\$ 30.480,49 (trinta mil e quatrocentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), com acréscimo de juros moratórios simples de 1% ao mês, a contar da citação, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

30/08/2018 Juizada Procedente a Ação  
Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação, a fim de condenar o réu ao pagamento de R\$ R\$30.480,49, corrigidas pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e acrescidas de juros moratórios simples 1% ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, f 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**(Trecho extraído da movimentação do sítio eletrônico do TJSP no sistema e-saj)**

\*\*\*

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação, a fim de condenar o réu ao pagamento de R\$ R\$30.480,49, corrigidos pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e acrescidos de juros moratórios simples 1% ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

*(Trecho extraído da Ação de Cobrança autuada sob o n.º 1005381-55.2018.8.26.0320)*

7. Nesse sentido, de modo a obter o montante condenatório, o Credor propôs Ação de Cumprimento de Sentença autuada sob o n.º 0017417-49.2018.8.26.0320, onde requereu o pagamento do débito pelo montante R\$ 35.807,47 (trinta e cinco mil e oitocentos e sete reais e quarenta e sete centavos), devidamente corrigido até setembro de 2018, somado ao valor as custas judiciais.

8. Em seguimento, verifica-se que em **04.10.2018**, o D. Juízo proferiu r. decisão, determinando a intimação da Executada, ora, Falida, para quitar o débito em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Ademais, pontuou que caso a Falida não efetuasse o pagamento, o crédito seria acrescido de multa de 10% e honorários em mais 10%. Confira-se:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Graziela Da Silva Nery Rocha

Vistos,

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

\*\*\*

**Assinatura válida**  
 Documento liberado nos autos em 04/10/2018 às 12:11 por Lucimara Martins.

**(Trecho extraído da Ação de Cumprimento de Sentença autuada sob o n.º 0017417-49.2018.8.26.0320)**

9. Não obstante, foi consignado pela z. Serventia que ocorreu a decretação da Falência, tendo aquele D. Juízo determinado o cancelamento do leilão que ocorreria nos autos, bem como suspendeu o feito. Veja-se:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RILTON JOSE DOMINGUES**

Vistos:

Fls. 425 – Diante da informação juntada nos presentes autos às fls. 429/434, de que houve a decretação de falência da parte requerida, determino o cancelamento do leilão deferido em decisão de fls. 417/419.

Intime-se o leiloeiro da presente decisão.

Ademais suspendo os presentes autos, e concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove através de documento hábil a habilitação do seu crédito junto aos autos de falência.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

DOCUMENTO LIBERADO NOS AUTOS EM 17/03/2022 ÀS 11:00

**(Trecho extraído da Ação de Cumprimento de Sentença autuada sob o n.º 0017417-49.2018.8.26.0320)**

10. Posto isso, uma vez observado que o fato gerador do crédito, qual seja, a compra das ferramentas, ocorreu em data pretérita à decretação da falência (27.01.2022), resta certo que o crédito possui natureza concursal.

11. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, considerando como data base do crédito a juntada da sentença condenatória, aplicando-se os juros desde a citação, aplicando-se a atualização do cálculo até a decretação da Falência (27.01.2022), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

<b>Termo Final Atualização</b>	<b>27/01/2022</b>					
<b>Termo Final Mora</b>	<b>27/01/2022</b>					
<b>Atualização</b>	<b>INPC</b>					
<b>Juros Mora a.m</b>	<b>1,0000%</b>					
<b>Título</b>	<b>Data Base Atualização</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualização INPC</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualizado</b>
Principal	30/08/2018	07/07/2018	R\$ 30.480,49	22,768632%	42,66667%	R\$ 53.386,55
<b>SALDO DEVEDOR EM 27/01/2022</b>						<b>R\$ 53.386,55</b>

12. Registre-se, ademais, que tão somente foi realizada a adequação dos cálculos, não violando, assim, o valor do título pleiteado em questão, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

13. Dando-se seguimento, resta consignar que, conforme r. sentença, houve a condenação das custas e despesas processuais, as quais devem ser habilitadas, conforme preconiza o artigo 5º, II da LFR<sup>1</sup>.

14. Nesta senda, a Administradora Judicial procedeu à validação das taxas judiciárias informadas pelo Credor, oportunidade em que constatou que fora efetuado o pagamento da seguinte quantia, confira-se:

Descrição	Comprovante de pagamento - Fls.	Data do pagamento	Valor
Inicial	33 - Ação de Cobrança	17.05.2018	R\$ 304,81
Inicial	35 - Ação de Cobrança	17.05.2018	R\$ 19,08
Citação	40 - Ação de Cobrança	04.06.2018	R\$ 21,95
Intimação	07 - Ação de Execução	11.10.2018	R\$ 77,10

<sup>1</sup> “Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

[...]

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.”

Penhora	14 - Ação de Execução	10.12.2018	R\$ 15,00
INFOJUD/RENANJUD	27 - Ação de Execução	05.02.2019	R\$ 30,00
Oficial de Justiça	42 - Ação de Execução	11.03.2019	R\$ 79,59
Oficial de Justiça	49 - Ação de Execução	15.05.2019	R\$ 79,59
Oficial de Justiça	59 - Ação de Execução	26.07.2019	R\$ 79,59
Oficial de Justiça	92 - Ação de Execução	04.12.2019	R\$ 79,59
Edital	118 - Ação de Execução	28.04.2020	R\$ 82,83
Custas	156 - Ação de Execução	02.10.2020	R\$ 16,00
Penhora	169 - Ação de Execução	21.01.2021	R\$ 87,27
Penhora	174 - Ação de Execução	08.02.2021	R\$ 87,27
<b>TOTAL R\$ 1.059,67</b>			

15. Deste modo, a Administradora Judicial procedeu à atualização das custas processuais, até a data da decretação da Falência (**27.01.2022**). Desta forma, o montante devido ao Credor perfaz a seguinte quantia:

<b>Termo Final Atualização</b>	<b>27/01/2022</b>					
<b>Termo Final Mora</b>	<b>27/01/2022</b>					
<b>Atualização</b>	<b>INPC</b>					
<b>Juros Mora a.m</b>	<b>0%</b>					
<b>Título</b>	<b>Data Base Atualização</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualização INPC</b>	<b>Juros Mora 0,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualizado</b>
Custas e despesas	17/05/2018	17/05/2018	R\$ 304,81	0,000000%	0,00000%	R\$ 304,81
Inicial	17/05/2018	17/05/2018	R\$ 19,08	25,094985%	0,00000%	R\$ 23,87
Citação	04/06/2018	04/06/2018	R\$ 21,95	25,094985%	0,00000%	R\$ 27,46
Intimação	11/10/2018	11/10/2018	R\$ 77,10	24,658409%	0,00000%	R\$ 96,11
Penhora	10/12/2018	10/12/2018	R\$ 15,00	22,243907%	0,00000%	R\$ 18,34
INFOJUD/RENANJUD	05/02/2019	05/02/2019	R\$ 30,00	22,169689%	0,00000%	R\$ 36,65
Oficial de Justiça	11/03/2019	11/03/2019	R\$ 79,59	21,517129%	0,00000%	R\$ 96,72
Oficial de Justiça	15/05/2019	15/05/2019	R\$ 79,59	20,658562%	0,00000%	R\$ 96,03
Oficial de Justiça	26/07/2019	26/07/2019	R\$ 79,59	19,236584%	0,00000%	R\$ 94,90
Oficial de Justiça	04/12/2019	04/12/2019	R\$ 79,59	19,030721%	0,00000%	R\$ 94,74
Edital	28/04/2020	28/04/2020	R\$ 82,83	18,099810%	0,00000%	R\$ 97,82
Custas	02/10/2020	02/10/2020	R\$ 16,00	16,425861%	0,00000%	R\$ 18,63
Penhora	21/01/2021	21/01/2021	R\$ 87,27	14,441124%	0,00000%	R\$ 99,87
Penhora	08/02/2021	08/02/2021	R\$ 87,27	10,586331%	0,00000%	R\$ 96,51
<b>SALDO DEVEDOR EM 27/01/2022</b>						<b>R\$ 1.202,45</b>

16. Posto isto, frisa-se que deve ser incluída a multa na porcentagem de 10% do valor do crédito sobre o montante, conforme determinado pelo D. Juízo da Execução, ante o não pagamento voluntário. Veja-se:

Descrição	Valores
Valor atualizado (27.01.2022)	R\$ 53.386,55
Multa 10%	R\$ 5.338,65
Custas e Despesas Processuais	R\$ 1.202,45
<b>Total</b>	<b>R\$ 59.927,65</b>

17. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, cumpre pontuar que, conforme demonstrado, houve a fixação em 10% na r. *decisum* da ação de cobrança, sendo que a MM. Juízo determinou que em caso de não pagamento voluntário, o percentual seria acrescido em mais 10%. Deste modo, entende a *Expert* que o percentual que deve ser incluído em favor do Patrono do Credor foi fixado em 20% do valor da condenação.

18. Assim sendo, a *Expert* colaciona abaixo o crédito correspondente ao montante a título de honorários advocatícios sucumbenciais, devidamente atualizado até a data da quebra **(27.01.2022)**. Veja-se:

Descrição	Valores
Valor atualizado (27.01.2022)	R\$ 53.386,55
<b>Honorários - 20%</b>	<b>R\$ 10.677,31</b>

19. Em seguimento, pontua-se que a r. sentença que fixou os honorários foi proferida em **30.08.2018**, bem como, a decisão que majorou os honorários em **04.10.2018**, ou seja, antes da decretação da falência **(27.01.2022)**, o que demonstra a concursabilidade do crédito.

20. Por fim, em análise aos autos, a Administradora Judicial consignou que o Credor outorgou Procuração para as seguintes patronas: **Dra. Ingrid Brabes, Dra. Tatiane Alves de Paiva; Dra. Giovanna Mariano Paz de Martino; Dra. Natalia Nunes da Silva**. Veja-se:

**PROCURAÇÃO**

Pelo presente instrumento particular, **AÇOS PONTO COM COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELI - EPP**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 24.503.642/0001-71, com sede na Rua Boa Vista, n. 82 – Jd. Santa Marta – Santana de Parnaíba – SP – CEP: 065.29-175, neste ato representada pelo Sr. **PAULO EDUARDO DE MARTINO**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador do RG n. 18.952.656-7 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 089.543.428-84, doravante denominada "OUTORGANTE", nomeia e constitui seu (s) bastante (s) procurador (es) a (s) Senhora (s) doravante denominadas "OUTORGADAS", as Advogadas: **INGRID BRABES**, brasileira, divorciada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob nº. 163.261 e com inscrição no CPF/MF sob nº. 251.356.208-93, e-mail: [ingrid.brabes@brabes.com.br](mailto:ingrid.brabes@brabes.com.br); **TATIANA ALVES DE PAIVA**, brasileira, divorciada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob nº. 273.205 e com inscrição no CPF/MF sob nº. 277.411.608-26, e-mail: [tatiana.paiva@brabes.com.br](mailto:tatiana.paiva@brabes.com.br); e, **GIOVANNA MARIANO PAZ DE MARTINO**, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob nº. 351.868 e com inscrição no CPF/MF sob nº 401.526.968-30, e-mail: [giovanna.martino@brabes.com.br](mailto:giovanna.martino@brabes.com.br); e, a acadêmica de direito: **NATALIA NUNES DA SILVA**, brasileira, solteira, inscrita no RG nº 53.480.025-7 e no CPF/MF nº

*(Trecho extraído da Procuração juntada nos autos)*

21. No mais, cabe salientar que, segundo entendimento jurisprudencial, por sua natureza alimentar, os créditos decorrentes de honorários advocatícios se equiparam aos trabalhistas e, por tal razão, o seu crédito deve figurar na classe I - Trabalhista.

## CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito aduzido, para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, incluir o crédito de titularidade do Credor Aços Ponto Com Comércio de Produtos Siderúrgicos - EPP, pelo valor de R\$ 59.927,65 (cinquenta e nove mil novecentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco), na classe ME/EPP, bem como, pela habilitação do *quantum* de R\$ 10.677,31 (dez mil e seiscentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos), referente aos honorários devidos em favor das patronas: Ingrid Brabes, Tatiane Alves de Paiva; Giovanna Mariano Paz de Martino; e Natalia Nunes, na classe trabalhista concursal.

**Titular do Crédito:** Aços Ponto Com Comércio de Produtos Siderúrgicos - EPP.

**Valor do Crédito:** R\$ 59.927,65

**Classificação do Crédito:** ME/EPP Concursal

**Titular do Crédito:** Ingrid Brabes, Tatiane Alves de Paiva; Giovanna Mariano Paz de Martino e Natalia Nunes

**Valor do Crédito:** R\$ 10.677,31

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n.º 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**  
**CRC n.º 1SP322499/O-3**  
**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS****FALÊNCIA DA V.N INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.****PROCESSO N.º 1001776-33.2020.8.26.0320****2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Alexandre Toffoli
<b>CPF/CNPJ</b>	225.970.718-12
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
-	-

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Crédito pesquisado de forma administrativa pela Administradora Judicial

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de análise administrativa de crédito identificado pela Administradora Judicial em diligência, em favor do Credor Alexandre Toffoli, a ser habilitado na classe trabalhista.
2. Frisa-se que o crédito em testilha advém na Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0011767-58.2017.5.15.0014 que tramitou perante a 01ª Vara do Trabalho de Limeira, Estado de São Paulo.
3. Nesse passo, a Administradora Judicial passou a analisar o crédito perseguido, constatando que a Falida fora incluída no polo passivo da demanda juntamente com a empresa MULLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, ante a alegação do Reclamante de que as empresas compõem o mesmo grupo econômico, Veja-se:

4. - Ocorre que, conforme fls. 43 da CTPS anexa, o Reclamante foi transferido da METALURGICA MULLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (1ª Reclamada) para a VN CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA EPP (2ª Reclamada) em 12.01.2017 - o que evidencia o grupo econômico e a responsabilidade solidária das reclamadas.

*(Trecho extraído da exordial juntada pelo Reclamante)*

4. Desta feita, ao analisar a sentença de mérito, proferida no dia **29.06.2018**, foi possível verificar que houve parcial procedência dos pedidos formulados pelo Credor, com o respectivo **reconhecimento de grupo econômico, condenando as empresas de forma solidária** ao pagamento das verbas pleiteadas na inicial, vejamos. Veja-se:

Isto posto, considerando o que consta nos autos, bem como a fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo, na Reclamação Trabalhista ajuizada por ALÉXANDRE TOFFOLI em face de METALURGICA MULLER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e VN CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA - EPP, decido:

**JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar as reclamadas, **de forma solidária, a pagarem ao reclamante:** verbas contratuais e rescisórias; FGTS e multa de 40%; **ticket-refeição** e cestas básicas; multas dos arts. 467 e 477 da CLT; férias do período aquisitivo 2015/2016, acrescidas de 1/3; multa normativa.

*(Trecho extraído da sentença ID.fid22802 proferida na RT autuada sob o n.º 0011767-58.2017.5.15.0014)*

5. Isso posto, cumpre consignar que o crédito em testilha é concursal em sua

integralidade, haja vista que a relação de trabalho entre as partes se deu no período de **01.09.2007 a 12.01.2017** com a Reclamada **MULLER INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, sendo transferido para a Falida com término em **07.08.2017**, tendo a decretação da falência ocorrido em **27.01.2022**, veja-se:

Alega o reclamante que foi admitido pela primeira reclamada em 01/09/2007, sendo transferido para a segunda ré em 12/01/2017. Requer a condenação das rés de forma solidária, sustentando ainda a existência de grupo econômico.

\*\*\*

**TERMO DE DISPENSA DE AVISO PRÉVIO**

EMPREGADO  
ALEXANDRE TOPOLI

Utilizando o presente para certificar-se, que resolvemos dispensar-lo do nosso quadro de funcionários a partir do dia **07.08.2017** servindo este como Dispensa de Aviso Prévio, de acordo com o Art. 467, decreto Lei 5.452 de 01 de maio de 1943 (CLT).

COMUNICAMOS QUE V.SA. DEVERÁ COMPARECER NA RUA ALFERES FRANCO, 150 CENTRO PARA REALIZAR O EXAME GERAL ANUAL NO DIA 04.08.2017 AS 7:00HRS.  
ACERTO: 14082017 LOCAL: SINDICATO DOS METALURGICOS

Trazer Carteira Profissional para atualização antes da data de pagamento da rescisão.  
Deixar: Clachês e EPI's

Assinatura

**VN CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA EPP**

**(Documento juntado na RT autuada sob o n.º 0011767-58.2017.5.15.0014)**

6. Outrossim, em prosseguimento, a *Expert* consigna que os cálculos apresentados pelo Credor foram homologados pelo D. Juízo Trabalhista, totalizando o valor de R\$ 86.476,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos e setenta e seis reais), atualizado até **31.01.2019**. Confira-se:

#### DECISÃO

Por abrangidos os títulos sentenciais homologa-se os cálculos de liquidação apresentados ID 75a186d, para fixar os valores, a serem acrescidos de juros a partir do ajuizamento da ação (22/09/2017) e atualização monetária à data do efetivo pagamento, em:

- crédito do reclamante, já deduzida a cota de contribuição previdenciária do empregado, que deverá ser acrescido de juros, em R\$ 86.476,00;
- contribuição previdenciária, cota-parte do empregado, no importe de R\$ 432,67;
- contribuição previdenciária, cota-parte do empregador, no importe de R\$ 786,67;
- custas processuais em R\$ 900,00.

Os valores referidos estão atualizados até 31/01/2019.

**(Trechos extraídos da decisão ID.f7a7f1d que homologou os cálculos na RT n.º 0011767-58.2017.5.15.0014)**

7. Nesse sentido, tendo em vista que o crédito não se encontra atualizado até data da decretação de falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada, nos termos do que dispõe o art. 9º, inciso II da LFR e o Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial. Veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;** **(original sem grifos)***

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)**.*

8. Nesse ínterim, é importante pontuar que, conforme se verifica na planilha de cálculos homologada pelo D.Juízo Laboral, o valor principal somado aos juros, na monta de R\$ 86.476,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos e setenta e seis reais), já contou com a dedução referente à cota de contribuição social de responsabilidade do Reclamante. Veja-se:

Valor Principal + Juros	Desconto INSS - Cota Reclamante	Valor do Crédito
R\$ 86.908,67	-R\$ 432,67	R\$ 86.476,00

9. Desta forma, com vistas a promover a adequação do valor em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou o cálculo até a data da decretação da falência (**27.01.2022**), considerando os valores indicados na planilha de cálculos homologada, de forma a encontrar o valor concursal a ser habilitado:

<b>Termo Final Atualização</b>	279/01/2022					
<b>Termo Final Mora</b>	27/01/2022					
<b>Atualização</b>	TR					
<b>Juros Mora a.m</b>	1%					
<b>Título</b>	<b>Data Base Atualização</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualização TR</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualizado</b>
<b>Crédito</b>	31/01/2019	22/09/2017 <sup>2</sup>	R\$ 86.908,67	0,000000%	52,17%	R\$ 132.246,03
<b>SALDO DEVEDOR EM 27/01/2022</b>						<b>R\$ 132.246,03</b>

10. Assim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor Alexandre Toffoli pela importância de R\$ 132.246,03 (cento e trinta e dois mil duzentos e quarenta e seis reais e três centavos), na classe trabalhista.

## CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **opina** pela inclusão do crédito, para em harmonia com as disposições insertas na LFR habilitar o crédito de titularidade Credor Alexandre Toffoli pela importância de R\$ 132.246,03 (cento e trinta e dois mil duzentos e quarenta e seis reais e três centavos), na classe trabalhista.

<b>Titular do Crédito:</b> Alexandre Toffoli
<b>Valor do Crédito:</b> R\$ 132.246,03
<b>Classificação do Crédito:</b> Trabalhista Concursal - Classe I

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n.º 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**  
**CRC n.º 1SP322499/O-3**  
**Contador**

<sup>2</sup> Juros de Mora a partir do ajuizamento da ação ocorrido em 22.09.2017, em consonância com o determinado pelo Juízo Trabalhista.

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS****FALÊNCIA DA V.N INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.****PROCESSO N.º 1001776-33.2020.8.26.0320****2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Américo Luis Vaz
<b>CPF/CNPJ</b>	139.593.358-81
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
R\$ 38.327,50	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
-	-

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Crédito informado pela Falida

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de análise administrativa do crédito arrolado na “Lista de Processos” apresentada pela Falida em que consta o nome do Credor Américo Luís Vaz e a importância de R\$ 38.327,50 (trinta e oito mil e trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), conforme demonstrado abaixo:

e) Relação de Processos Trabalhistas – Créditos Preferenciais:

Número do Processo	Requerente	Valor da Causa	Acordo
0011299-38.2020.5.15.0128	Américo Luis Vaz	R\$ 38.327,50	

*(Trecho extraído de fl. 202 dos autos da Falência)*

2. Nesse sentido, insta frisar que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista atuada sob o n.º 0011299-38.2020.5.15.0128, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Limeira, Estado de São Paulo.

3. Desse modo, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional da 15ª Região e, ao compulsar os autos trabalhistas em comento, verificou que houve uma composição amigável entre as partes, conforme a seguir exposto:

A empresa pagará ao funcionário a importância de R\$ 5.025,32 (Cinco Mil e Vinte e Cinco Reais e Trinta e Dois Centavos), referente a Rescisão Anexa e o valor da Multa de (1) um salário referente multa do artigo 477 da CLT no valor de R\$ 1.618,00 (Um Mil Quinhentos e Dezoito Reais) serem pagos em (6) seis parcelas iguais de R\$ 1.090,55 (Um mil e Noventa Reais e Cinquenta e Cinco Centavos), que serão depositadas, na conta do Funcionário, sendo a primeira no décimo dia do mês de outubro de 2018 após a homologação do presente acordo e as subsequentes 30, 60, 90, 120, 150 e 180 dias após a parcela inicial.

Também, acordam que caso não seja cumprido o presente acordo, caberá à parte faltante multa cominatória de 1% do valor acertado, tanto quanto, na remota hipótese de não homologação ou qualquer outro motivo que importe no prosseguimento da lide, a compensação dos valores pagos com os que eventualmente venha a ser condenada a Empresa.

*(Trecho extraído de fl. 24 da RT atuada sob o n.º 0011299-38.2020.5.15.0128)*

4. Nesta senda, em **23.12.2020** foi proferida sentença informando que o acordo não pode destinar-se aos fins pretendidos pelas partes e, na sequência, o feito trabalhista foi julgado

parcialmente procedente para condenar a Falida a efetuar os pagamentos das verbas pleiteadas na inicial. Veja-se:

#### DO ACORDO EXTRAJUDICIAL. VERBAS

O documento de "COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL TRABALHISTA" de fls. 24 não pode se destinar aos fins pretendidos pelas Reclamadas.

\*\*\*

Desta feita, **procedem** os seguintes pedidos:

- Saldo de salário;
- Aviso prévio indenizado;
- 13º salário proporcional observada a projeção do aviso prévio;
- Férias proporcionais acrescidas do terço, observada a projeção do aviso prévio;
- 13º salário de 2017;
- Férias 2017/2018 acrescidas do terço;
- Multa do §8º do artigo 477 da CLT;
- FGTS e multa de 40%.

*(Trecho extraído de fls. 162/163 da RT autuada sob o n.º 0011299-38.2020.5.15.0128)*

5. Isso posto, cumpre consignar que o crédito em testilha é concursal nos termos do *caput*, do art. 49 da LFR, haja vista que a relação de trabalho entre as partes se deu no período de **19.09.2016 a 31.10.2018**, e a decretação da falência ocorreu em **27.01.2022**. Confira:

**I – DO CONTRATO DE TRABALHO**

**DA ADMISSÃO**  
O reclamante foi admitido aos serviços da primeira reclamada em **19 de setembro de 2016**, para exercer as funções de Ajudante Geral, nas dependências da **PRIMEIRA RECLAMADA**.

**DA DEMISSÃO:**  
O reclamante foi dispensado dos serviços **em 31 de outubro de 2018**, pela **SEGUNDA RECLAMADA**, percebendo como último e maior salário a importância de **R\$ 1.568,58 (um mil e quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos)** pagos mensalmente, conforme demonstram os documentos anexos. O reclamante sempre prestou serviços nas mesmas dependências.

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011299-38.2020.5.15.0128)*

6. Nesse seguimento, foram homologados pelo D. Juízo Trabalhista os cálculos apresentados pelo Credor, totalizando o crédito no valor de R\$ 16.329,02 (dezesesseis mil e trezentos e vinte e nove reais e dois centavos), **atualizado até 04.11.2021**. Confira-se:

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo(a) reclamante, fixando-se os valores devidos, atualizáveis e majoráveis por juros moratórios, na forma da Lei, até o efetivo pagamento, em:

**Valores devidos pela reclamada:**

- Principal(já deduzida a cota do segurado): R\$ 12.418,40
- Juros sobre o principal: R\$ 390,08
- Honorários advocatícios: R\$ 1.982,66
- Contrib. Previdenc. (Reclamante): R\$ 400,05
- Contrib. Previdenc. (Reclamada + SAT): R\$ 937,83
- Custas: R\$ 200,00
- Total devido pelas reclamadas em 04/11/2021: R\$ 16.329,02

*(Trecho extraído de fls. 300 da RT autuada sob o n.º 0011299-38.2020.5.15.0128)*

7. Nesse ínterim, tendo em vista que o crédito não se encontra atualizado até a data da decretação de falência (27.01.2022), a Administradora Judicial procedeu a atualização dos valores, nos termos do que dispõe o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

8. Ademais, é importante pontuar que a cota referente à contribuição social de responsabilidade do Reclamante já se encontra deduzida do valor a ser habilitado, sendo certo que é de titularidade do Habilitante.

9. Desta forma, com vistas a promover a adequação do valor em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial atualizou o cálculo até a data da decretação da falência, considerando os valores segregados com base na planilha de cálculos homologada, veja-se:

<b>Termo Final Atualização</b>	27/01/2022					
<b>Termo Final Mora</b>	27/01/2022					
<b>Atualização</b>	SELIC					
<b>Juros Mora a.m</b>	1%					
<b>Credor</b>	<b>Data Base Atualização</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualiz. SELIC</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualizado</b>
Principal + juros	04/11/2021	04/11/2021	R\$ 12.808,48	1,922849 %	0,02800%	R\$ 13.058,43
<b>SALDO DEVEDOR EM 27/01/2022</b>						<b>R\$ 13.058,43</b>

10. Nesse sentido, ressalta-se que, para realizar a atualização dos cálculos, fora considerado o índice de juros e correção monetária 'SELIC (Fazenda Nacional)' até **27.01.2022**, conforme indicado na planilha de cálculos homologada nos termos da determinação proferida pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

**Critério de Atualização e Fundamentação Legal**

1. Valores corrigidos pelo índice 'Sem Correção', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 361 do TST.
2. Contribuições sociais sobre 'salários devidos' sem acréscimos legais, que serão apurados a partir do mês subsequente ao da liquidação da sentença, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99.
3. Juros SELIC (Fazenda Nacional) a partir de 01/05/2021
4. Juros de mora sobre verbas apuradas após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Atualização realizada por THAIS FURQUIM SOLEDADE NEVES DELLA VALE na versão 2.0.0 em 04/11/2021 às 11:48:37

Pág. 1 de 4

**(Trecho extraído de fls. 300 da RT autuada sob o n.º 0011299-38.2020.5.15.0128)**

**- Das verbas a título de honorários**

11. Dando-se seguimento, no tocante às verbas a título de honorários advocatícios, cabe destacar que a sentença que fixa os honorários sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença foi proferida em **23.12.2020**, ou seja, em data anterior à decretação da Falência (**27.01.2022**), demonstra a concursalidade do crédito. Veja-se:

Id 9b0262d - Sentença

Juntado por LADY ANE DE PAULA SANTOS DELLA ROCCA em 23/12/2020 08:34



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA

PROCESSO: 0011299-38.2020.5.15.0128 - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo  
AUTOR: AMÉRICO LUIS VAZ  
RÉU: METALURGICA MULLER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI E OUTROS (2)

## SENTENÇA

\*\*\*

Com fundamento no art. 791-A da CLT, condenam-se as Reclamadas no pagamento de 15% de honorários advocatícios sobre o valor bruto do crédito da parte autora apurado em liquidação de sentença.

*(Trechos extraídos da RT autuada sob o n.º0011299-38.2020.5.15.0128)*

12. Nesta senda, a *Expert* constatou que a Patrona outorgada para atuar em favor dos interesses do Credor Américo Luís Vaz foi a **Dr.ª Cristiana Simonelli**.

**OUTORGADA: CRISTIANA SIMONELLI**, brasileira, advogada, devidamente inscrita na OAB/SP sob nº 417.063 e, com endereço profissional na Rua Luiza Fossato de Oliveira, nº 536, Condomínio Boa Vista da Graminha, CEP: 13482-500, Piracicaba/SP, endereço eletrônico, email: [cristianasimonelli@hotmail.com](mailto:cristianasimonelli@hotmail.com)

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º0011299-38.2020.5.15.0128)*

13. Desse modo, conforme decisão homologatória acima colaionada, verifica-se que houve a condenação em 15% do valor da causa atualizado a ser habilitado em favor da Patrona, sendo o *quantum* apurado nos cálculos de liquidação e homologado na monta de R\$ 1.982,66 (um mil novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), **atualizado até 04.11.2021**. Confira-se:

**-Honorários advocatícios: R\$ 1.982,66**

-Contrib. Previdenc. (Reclamante): R\$ 400,05

-Contrib. Previdenc. (Reclamada + SAT): R\$ 937,83

-Custas: R\$ 200,00

**-Total devido pelas reclamadas em 04/11/2021: R\$ 16.329,02**

**Trecho extraído de sentença homologatória Proferida na RT n.º 0011299-38.2020.5.15.0128**

14. Nesse passo, para verificação do valor a ser inscrito na relação creditícia em favor da Patrona, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização até a data de decretação da quebra (27.01.2022), tendo identificado o seguinte valor:

<b>Termo Final Atualização</b>	<b>27/01/2022</b>					
<b>Termo Final Mora</b>	<b>27/01/2022</b>					
<b>Atualização</b>	<b>SELIC</b>					
<b>Juros Mora a.m</b>	<b>1%</b>					
<b>Credor</b>	<b>Data Base Atualização</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualiz. SELIC</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualizado</b>
<b>Honorários</b>	04/11/2021	04/11/2021	R\$ 1.982,66	1,936558%	2,76667%	R\$ 2.076,97
<b>SALDO DEVEDOR EM 27/01/2022</b>						<b>R\$ 2.076,97</b>

15. Nesse ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do credor Américo Luís Vaz e da sua Patrona na relação creditícia da falência.

16. Com efeito, em diligência administrativa realizada junto ao TRT da 15ª Região, a Administradora Judicial constatou a reunião de todas as demandas executivas trabalhistas ajuizadas em face da Falida que se encontram tramitando perante a 2ª Vara do Trabalho de Limeira, com a respectiva conversão em execução coletiva autuada sob o n.º 0011619-93.2017.5.15.0128, visto que a RT originariamente proposta pelo Reclamante Antonio Silveira da Rocha logrou êxito na penhora e posterior arrematação de bens, conforme verifica-se a seguir:

<b>DECISÃO</b>	
Considerando-se a reunião de execução ocorrida no processo 0011619-93.2017.5.15.0128, na qual este processo foi incluído, fica suspensa esta execução até a solução definitiva daquele feito, cuja eventual satisfação da execução coletiva contemplará este processo.	
Saliento que novas manifestações deverão ser realizadas no precitado processo piloto, registrando-se que o exequente e seu respectivo patrono foram incluídos no polo ativo do processo supra.	
Atente a Secretaria para tornar, oportunamente, conclusos estes autos, a fim de extinguir a execução em caso da respectiva liquidação por meio do processo piloto.	
Sobreste-se este feito até a solução da execução coletiva.	

**(Trecho extraído da decisão ID.82e17a1 proferida na RT autuada sob o n.º 0011299-38.2020.5.15.0128)**

17. Nesse sentido, em relação a Reclamatória Trabalhista coletiva, é possível aferir que, em virtude dos depósitos efetuados acerca da arrematação ocorrida, a execução se encontra em fase de pagamento aos Reclamantes que figuram no polo ativo, senão vejamos:

```

Número do Processo.....: 0011619-93.2017.5.15.0128
Data de Emissão.....: 03-03-2022 16:35:02
Conta Judicial
Banco.....: 104
Conta.....: 2977.042.01524255-6
Réu (reclamado).....: V.H. CONSTRUCOES METALICAS LTDA - EPP
CNPJ do Réu (reclamado).....: 10.578.750/0001-07
Autor (reclamante).....: ANTONIO SILVEIRA DA ROCHA
CPF do Autor (reclamante).....: 913.178.435-68
Finalidade do Alvará.....: Transferência ao Beneficiário
Beneficiário.....: AMÉRICO LUIS VAZ
Tipo Beneficiário.....: Pessoa Física
CPF do Beneficiário.....: 139.593.358-81
Papal.....: AUTOR
Titular da Conta.....: CRISTIANA SIMONELLI
CPF do Titular da Conta.....: 139.492.028-89
Conta de Crédito
Banco.....: 001
Conta.....: 56.206051-5
(=) Valor do Alvará.....: R$ 276,63
Data de Validade.....: 13/04/2022
Data de Atualização.....: 02/03/2022

```

**(Trecho extraído do Alvará juntado na RT autuada sob o n.º 0011619-93.2017.5.15.0128)**

18. Sendo assim, visto que o Credor Américo Luis Vaz se encontra recebendo os pagamentos em virtude da ação coletiva em comento, a Administradora Judicial optou pela habilitação integral da quantia analisada em favor do Credor e de sua patrona para que, posteriormente, no momento dos pagamentos a serem realizados neste D.Juízo Falimentar,

sejam abatidas as quantias já pagas na esfera trabalhista, conforme exposto em *alhores*.

## CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, a Administradora Judicial, **acolhe** parcialmente o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar**: **(i)** o crédito de titularidade do Credor Américo Luis Vaz pelo valor de R\$ 13.058,43; e **(ii)** a quantia de R\$ 2.076,97, em favor da patrona Cristiana Simonelli, ambos na classe trabalhista concursal.

<p><b>Titular do Crédito:</b> Américo Luís Vaz</p> <p><b>Valor do Crédito:</b> R\$ 13.058,43</p> <p><b>Classificação do Crédito:</b> Trabalhista Concursal - Classe I</p>
---

<p><b>Titular do Crédito:</b> Cristiana Simonelli</p> <p><b>Valor do Crédito:</b> R\$ 2.076,97</p> <p><b>Classificação do Crédito:</b> Trabalhista Concursal - Classe I</p>
---

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n.º 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**  
**CRC n.º 1SP322499/O-3**  
**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS****FALÊNCIA DA V.N INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.****PROCESSO N.º 1001776-33.2020.8.26.0320****2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Anderson da Silva Gomes
<b>CPF/CNPJ</b>	361.180.558-07
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
R\$ 31.953,92	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
-	-

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Crédito informado pela Falida

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de análise administrativa do crédito arrolado na Lista de Processos existentes apresentada pela Falida em que consta o nome do Credor Anderson da Silva Gomes no importe de R\$ 31.956,92 (trinta e um mil e novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos)
2. Frisa-se que o crédito em testilha advém na Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0011409-08.2018.5.15.0128, que tramitou perante a 02ª Vara do Trabalho de Limeira, estado de São Paulo.
3. Dados tais contornos, constata-se que o Credor encontra-se relacionado na lista de credores apresentada pela Falida pela quantia de R\$ 31.956,92 (trinta e um mil e novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos). Veja-se:

0011409-08.2018.5.15.0128	Anderson As Silva Gomes	R\$	31.956,92	R\$	20.700,00
---------------------------	-------------------------	-----	-----------	-----	-----------

4. Ademais, denota-se que fora celebrado acordo entre as partes na data de **02.04.2019** em que restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais), sendo R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) ao Credor, quantia a ser paga em 18 (dezoito) parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (mil reais) e as demais parcelas na quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), cujos vencimentos seriam entre **27.05.2019** a **25.11.2020**, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total remanescente, bem como o vencimento antecipado de todas as parcelas em caso de inadimplemento e a quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), a título de honorários advocatícios, devidos aos patronos da causa. Veja-se:

*Em 02 de abril de 2019, na sala de sessões da 2ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz HENRIQUE MACEDO HINZ, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0011409-08.2018.5.15.0128 ajuizada por ANDERSON DA SILVA GOMES em face de METALURGICA MULLER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI.*

\*\*\*

**CONCILIAÇÃO:**

A primeira reclamada, com subsidiariedade da segunda reclamada, pagará a importância líquida e total de R\$ 20.700,00, dos quais R\$ 18.000,00 ao reclamante e R\$ 2.700,00 a título de honorários advocatícios assistenciais, sendo R\$ 1.000,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 27/05/2019, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 27/06/2019.

3ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 29/07/2019.

4ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 27/08/2019.

5ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 27/09/2019.

6ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 28/10/2019.

7ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 27/11/2019.

8ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 27/12/2019.

9ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 27/01/2020.

10ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 27/02/2020.

11ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 27/03/2020.

12ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 27/04/2020.

13ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 27/05/2020.

14ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 29/06/2020.

15ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 27/07/2020.

16ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 27/08/2020.

17ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 28/09/2020.

18ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 27/10/2020.

As parcelas acima deverão ser depositadas na conta corrente do reclamante, cujos dados já são de conhecimento pela reclamada.

19ª parcela, no valor de R\$ 450,00, até 27/08/2019.

20ª parcela, no valor de R\$ 450,00, até 25/11/2019.

21ª parcela, no valor de R\$ 450,00, até 26/02/2020.

22ª parcela, no valor de R\$ 450,00, até 25/05/2020.

23ª parcela, no valor de R\$ 450,00, até 25/08/2020.

24ª parcela, no valor de R\$ 450,00, até 25/11/2020.

\*\*\*

Em caso de inadimplemento ou mora injustificada, incidirá multa de 50% sobre o valor total remanescente, bem como ocorrerá o vencimento antecipado de todas as demais parcelas.

**(Trecho extraído da Reclamação Trabalhista n.º 0011409-08.2018.5.15.0128)**

5. Ocorre que não foram realizados os pagamentos de nenhuma das parcelas do acordo estipulado, tendo todas as parcelas restadas inadimplidas, conforme se denota a seguir:

**ANDERSON DA SILVA GOMES**, neste ato devidamente qualificado nos autos em epígrafe, que move a presente **AÇÃO TRABALHISTA** em face **METALÚRGICA MULLER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**, através de seu advogado e bastante procurador que a esta subscreve, vem, com o devido respeito perante Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

A executada não honrou o pagamento das parcelas do acordo judicial, firmado com o reclamante e seu patrono a contar **da primeira parcela do acordo judicial** que venceu no dia **27/05/2019**, conforme documentos anexos e planilha abaixo:

**(Trecho extraído da Reclamação Trabalhista n.º 0011409-08.2018.5.15.0128)**

6. Isto posto, ocorreu a incidência de 50% de multa moratória sobre o valor inadimplido, nos termos dos acordos firmados pelas partes, sendo de rigor a incidência da multa em questão, pois o seu fato gerador que ensejou a sua aplicação se deu em data anterior à decretação da Falência.

7. Nesse sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. **Multa por descumprimento de acordo celebrado na Justiça do Trabalho.** Alegação de que o crédito da agravada deve ser habilitado na classe dos créditos subquirográficos. Valor decorrente de condenação na Justiça Trabalhista. Natureza indenizatória. Montante que deve ser inserido como crédito privilegiado. Entendimento pacífico desta C. Câmara. **Acordo homologado anteriormente à decretação da quebra. Cláusula***

**penal por inadimplência que deve incidir sobre o total do valor devido. Recurso improvido.<sup>3</sup>**

8. Nesta toada, uma vez que o acordo celebrado entre as partes deu-se na data de **02.04.2019**, o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, visto que a decretação da falência ocorreu em tão somente em **27.01.2022**.

9. Em seguimento, em análise aos autos trabalhistas, a Administradora Judicial consignou que o Reclamante pleiteou pela execução do acordo ante ao inadimplemento perfazendo a somatória de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil) ao Credor e ao patrono a monta de R\$ 4.050,00 (quatro mil e quinhentos reais) englobando o valor principal e a multa de 50%, atualizado até **27.05.2019**, data esta da inadimplência da primeira parcela. Confira-se:

A executada não honrou o pagamento das parcelas do acordo judicial, firmado com o reclamante e seu patrono a contar da primeira parcela do acordo judicial que venceu no dia 27/05/2019, conforme documentos anexos e planilha abaixo:

Créditos	Valor da execução	Multa de 50%	Total devido
Reclamante	R\$ 18.000,00	R\$ 9.000,00	R\$ 27.000,00
Honorários	R\$ 2.700,00	R\$ 1.350,00	R\$ 4.050,00
Data 27/05/2019	R\$ 20.700,00	R\$ 10.350,00	R\$ 31.050,00

**(Trecho extraído da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0011409-08.2018.5.15.0128)**

10. Desse modo, considerando-se a inadimplência do acordo firmado ocorrida em **(27.05.2019)**, bem como o vencimento antecipado de todas as parcelas têm-se que o valor comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da quebra **(27.01.2022)**.

11. Desta forma, a Administradora Judicial, procedeu à adequação do valor de modo a apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

<sup>3</sup> AI nº 2157023-82.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 18.01.2018.

Termo Final Atualiz.	27/01/2022					
Termo Final Mora	27/01/2022					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
<b>Acordo Inadimplido - Principal</b>	27/05/2019	27/05/2019	R\$ 27.000,00	0,099564%	32,000000%	R\$ 35.675,48
<b>SALDO DEVEDOR EM 27/01/2022</b>						<b>R\$ 35.675,48</b>

12. Registre-se, ademais, que tão somente foi realizada a adequação dos cálculos trabalhistas, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho, conforme o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

13. Por fim, diante da existência de crédito líquido e certo devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor e em nome dos patronos que atuaram na Reclamatória Trabalhista, constando ambos na classe trabalhista da relação creditícia.

14. Nesse ponto, quanto à legitimidade dos patronos, insta pontuar que o Credor, Anderson da Silva Gomes outorgou procuração em face dos **Drs. Osvaldo Stevanelli, Heitor Marcos Valério, Eduardo Cabral Ribeiro, Bruno Pinto Peres, Matheus Vinicius Casemiro, Henrique da Costa Bovi e Lucas Stevanelli Valério**. Veja-se:

<b>PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA</b>	
<b>OUTORGANTE(S):</b>	
ANDERSON DA SILVA GOMES, brasileiro, solteiro, pintor, RG nº. 46.461.098-9, CPF nº. 361.180.558-07, CTPS nº. 007732-307, residente e domiciliado na Rua Pedro Targino da Silva, nº 68-B, Las Palmas, na cidade de Limeira – SP, CEP 13.481-831, pela presente nomeia e constitui seus bastante procuradores, na forma da lei vigente, os advogados a seguir descritos.	
<b>OUTORGADOS:</b>	
Drs. OSVALDO STEVANELLI, inscrito na OAB/SP sob nº 107.091 e CPF/MF 028.087.488-09; HEITOR MARCOS VALÉRIO, inscrito na OAB/SP sob nº 106.041 e CPF/MF 017.369.358-01, EDUARDO CABRAL RIBEIRO, inscrito na OAB/SP sob nº 206.777 e CPF/MF Nº 298.194.728-14, BRUNO PINTO PERES, inscrito na OAB/SP sob nº 299.573 e CPF/MF nº 313.720.398-80, MATHEUS VINICIUS CASEMIRO, inscrito na OAB/SP sob nº. 354.630 e CPF/MF nº 382.177.288-36 e HENRIQUE DA COSTA BOVI, inscrito na OAB/SP sob nº 372.919, todos brasileiros, advogados, que recebem as notificações e intimações na Rua Sete de Setembro, 271, Centro, Americana – SP, CEP 13.465-320, extensivo ao estagiário LUCAS STEVANELLI VALERIO inscrito no CPF/MF nº 378.355.468-33.	

*(Trecho extraído da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0011409-08.2018.5.15.0128)*

15. Desta feita, a *Expert* procedeu a adequação do valor a título de honorários advocatícios oriundo do acordo estipulado entre as partes, nos moldes do art. 9º, inciso II, da LFR, oportunidade em que identificou o seguinte valor:

<b>Termo Final Atualiz.</b>	27/01/2022					
<b>Termo Final Mora</b>	27/01/2022					
<b>Atualização</b>	TR					
<b>Juros Mora a.m</b>	1%					
<b>Título</b>	<b>Data Base Atualiz.</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualiz. TR</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualiz.</b>
<b><u>Acordo Inadimplido - Honorários</u></b>	27/05/2019	27/05/2019	R\$ 4.050,00	0,099564%	32,000000%	R\$ 5.351,32
<b>SALDO DEVEDOR EM 27/01/2022</b>						<b>R\$ 5.351,32</b>

16. Assim, procedidos os cálculos, de rigor a habilitação do crédito em face dos causídicos: Osvaldo Stevanelli, Heitor Marcos Valério, Eduardo Cabral Ribeiro, Bruno Pinto Peres, Matheus Vinicius Casemiro, Henrique da Costa Bovi e Lucas Stevanelli Valério.

17. Por fim, diligenciando de forma administrativa junto ao TRT da 15ª Região, a Administradora Judicial verificou a existência de reunião de todas as demandas trabalhistas ajuizadas em face da Falida, que se encontravam em fase de execução e tramitando perante a 2.ª Vara do Trabalho de Limeira, no qual houve decisão determinando a conversão da execução em coletiva, tendo sido autuada sob o n.º 0010740-86.2017.5.15.0128, visto que a RT originariamente interposta pelo Reclamante Juarez Barbosa Araújo em face da Falida logrou êxito na penhora e posterior arrematação de bens, conforme se verifica a seguir:

**DESPACHO**

Considerando-se que se encontra em trâmite neste Juízo os autos do processo piloto n.º 0010740-86.2017.5.15.0128, movido em face da(s) mesma(s) executada(s) destes autos, nos termos do Provimento CGJT n.º 01/2018 e Ato Regulamentar GP-CR n.º 02/2018 do E. TRT da 15ª Região, determina-se, em nome dos princípios da celeridade e economia processual, já que não haverá prejuízo a nenhuma das partes, a inclusão dos débitos deste feito nos autos do processo piloto em epígrafe, de forma que a tramitação das execuções continue prosseguindo cumulativamente.

Inclua(m)-se no polo ativo daquela ação a(s) parte(s) exequente(s) desta, anote-se os respectivos advogados e junte-se cópia desta determinação naqueles autos a fim de que produza seus efeitos.

Por fim, dê ciência às partes que quaisquer manifestações deverão ser realizadas somente nos autos do processo piloto 0010740-86.2017.5.15.0128.

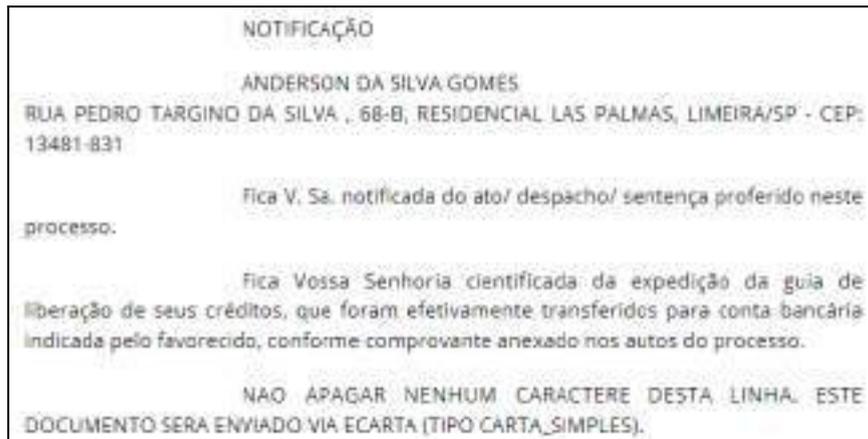
Fica suspensa esta execução até a solução definitiva daquele feito, cuja eventual satisfação da execução coletiva contemplará este processo.

Atente a Secretaria para tornar, oportunamente, conclusos estes autos, a fim de extinguir a execução em caso da respectiva liquidação por meio do processo piloto.

Remetam-se os respectivos autos ao arquivo provisório, por analogia ao Ato GCGJT n.º 017/2011.

*(Trecho extraído do despacho ID.f4ccb74 proferido na RT autuada sob o n.º 0011409-08.2018.5.15.0128)*

18. Nesse sentido, verifica-se que em relação a Reclamatória Trabalhista coletiva é possível aferir que em virtude dos depósitos feitos acerca da arrematação ocorrida, a execução se encontra em fase de pagamento aos Reclamantes que figuram no polo ativo, senão vejamos:



**(Trecho extraído da intimação ID.de2bb30 juntada na RT autuada sob o n.º 0010740-86.2017.5.15.0128)**

19. Sendo assim, visto que o Credor Anderson da Silva Gomes encontra-se relacionado entre os Reclamantes que receberão os pagamentos, em virtude da ação coletiva em comento, ressalta-se que o valor total devido será habilitado, sendo observado no momento do pagamento nestes autos, eventual quantia levantada para fins de amortização.

## CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR **(i) incluir** o crédito de titularidade do Credor Anderson da Silva Gomes pelo valor de R\$ 35.675,48; e **(ii) incluir** em favor dos causídicos: Oswaldo Stevanelli, Heitor Marcos Valério, Eduardo Cabral Ribeiro, Bruno Pinto Peres, Matheus Vinicius Casemiro, Henrique da Costa Bovi e Lucas Stevanelli Valério, o montante de R\$ 5.351,32, ambos na classe trabalhista concursal.

<p><b>Titular do Crédito:</b> Anderson da Silva Gomes</p> <p><b>Valor do Crédito:</b> R\$ 35.675,48</p> <p><b>Classificação do Crédito:</b> Trabalhista Concursal - Classe I</p>
--

<p><b>Titular do Crédito:</b> Oswaldo Stevanelli, Heitor Marcos Valério, Eduardo Cabral Ribeiro, Bruno Pinto Peres, Matheus Vinicius Casemiro, Henrique da Costa Bovi e Lucas Stevanelli Valério</p> <p><b>Valor do Crédito:</b> R\$ 5.351,32</p> <p><b>Classificação do Crédito:</b> Trabalhista Concursal - Classe I</p>
--

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n.º 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**  
**CRC n.º 1SP322499/O-3**  
**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS****FALÊNCIA DA V.N INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.****PROCESSO N.º 1001776-33.2020.8.26.0320****2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Antonio Silveira da Rocha
<b>CPF/CNPJ</b>	913.178.435-68
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
-	-

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Crédito informado pela Falida

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de análise administrativa do crédito arrolado na “Lista de Credores” apresentada pela Falida, em que consta o nome do Credor Antonio Silveira da Rocha, a ser habilitado na relação creditícia da Falida, na classe trabalhista, sem mencionar o valor do crédito. Veja-se:

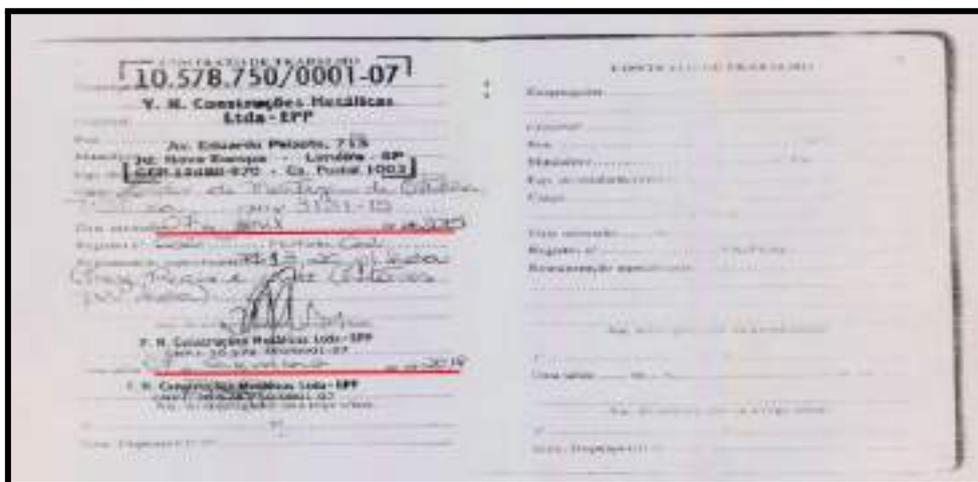
00161619-93.2017.5.15.0128	Antonio Silveira da Rocha		
----------------------------	---------------------------	--	--

*(Trecho extraído de fl. 202 dos autos da Falência)*

2. Nesse sentido, insta frisar que o crédito em testilha advém na Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0011619-93.2017.5.15.0128, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Limeira, estado de São Paulo.

3. Desta forma, visando detida análise, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional da 15ª Região, verificando que foi prolatada sentença de **Id.9cdcc28** nos autos da ação trabalhista referenciada, na qual houve parcial procedência dos pedidos formulados na inicial, para condenar solidariamente a Falida a efetuar o pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas.

4. Nesta senda, cumpre consignar que o crédito em testilha é integralmente concursal, haja vista que a relação de emprego entre as partes se deu no período de **07.04.2015 a 07.09.2017**, momento anterior à decretação da falência ocorrida em **27.01.2022**, veja-se:



**(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011619-93.2017.5.15.0128)**

5. Nesse sentido, é importante salientar que a homologação dos cálculos de liquidação ocorreu em audiência realizada no dia **29.01.2019** constatando o D. Juízo que o valor principal somado aos juros de mora perfaz o montante de R\$ 71.189,97 (setenta e um mil e cento e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), **atualizados até 30.11.2018**, conforme a planilha de **ID.5a403f2** apresentada pelo Credor nos autos. Confira:

**CONCILIAÇÃO PREJUDICADA.**

Por consentâneos com os litúlos defendidos em sentença **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo(a) exequente, atualizáveis e majoráveis por juros moratórios, na forma da Lei, até o efetivo pagamento, em:

- Principal + correção monetária (já deduzida a cota do segurado) R\$61.904,32
- Juros sobre o principal: R\$9.285,65
- Contrib. Previdenc. (Segurado) + correção monetária: R\$ 418,60
- Contrib. Previdenc. (Empregador e S.A.T.)+ correção monetária: R\$761,09
- Custas + correção monetária: R\$ 800,00
- Total da execução: R\$ 73.169,66 atualizada em 30/11/2018.

**(Trecho da ata de audiência de ID.a935a98 da RT autuada sob o n.º 0011619-93.2017.5.15.0128)**

6. Desta feita, cumpre pontuar que a planilha de cálculos homologada, a qual apurou um crédito na importância de de R\$ 71.189,97 (setenta e um mil e cento e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), demonstra que o valor principal somado aos juros não efetuou a dedução da cota de contribuição previdenciária de responsabilidade do Reclamante na importância de R\$ 418,60 (quatrocentos e dezoito reais e sessenta centavos). Veja-se:

Multa normativa - Atraso Salarial	R\$ 2.546,88
<b>Total Bruto</b>	<b>R\$ 61.479,04</b>
NSS Reclamante	R\$ 418,60
<b>Total Líquido</b>	<b>R\$ 61.897,64</b>
<b>Total Líquido Atualizado Monetariamente</b>	<b>R\$ 61.904,32</b>
Juros de Mora computados desde 24/08/2017 (15%)	R\$ 9.285,65
<b>Total Líquido Reclamante</b>	<b>R\$ 71.189,97</b>
Contribuição Previdenciária Reclamada (atualizada monetariamente)	R\$ 761,09
Custas Processuais	R\$ 800,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 72.751,06</b>



(Trecho extraído da planilha ID.5a403f2 juntada na RT autuada sob o n.º 0011619-93.2017.5.15.0128)

7. Nesse ínterim, tendo em vista que o crédito não se encontra atualizado até data da decretação de falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito em questão, com a respectiva dedução da cota previdenciária de responsabilidade do Credor, sendo certo que as quantias indicadas na decisão homologatória a título de cota-empregador e custas não são de sua titularidade, de modo que não serão habilitadas em seu favor.

8. Nesse sentido, preceitua o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial. Veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência** ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)**.*

9. Desta forma, com vistas a promover a adequação do valor pleiteado pelo Credor, em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial, realizou o cálculo até a data da decretação da falência (**27.01.2022**), considerando os valores indicados na planilha de cálculos, de forma a encontrar o valor concursal, veja-se:

<b>Termo Final Atualização</b>	29/01/2022					
<b>Termo Final Mora</b>	29/01/2022					
<b>Atualização</b>	TR					
<b>Juros Mora a.m</b>	1%					
<b>Título</b>	<b>Data Base Atualização</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualização TR</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualizado</b>
<b>Principal+Juros</b>	30/11/2018	30/11/2018	R\$ 71.189,97	0,103470%	37,96667%	R\$ 98.320,06
<b>Desconto - INSS Credor</b>	30/11/2018	30/11/2018	R\$ 418,60	0,103470%	37,96667%	<b>-R\$ 577,25</b>
<b>SALDO DEVEDOR EM 29/01/2022</b>						<b>R\$ 97.742,81</b>

10. Registre-se, ademais, que tão somente foi realizada a adequação dos cálculos trabalhistas, nos termos acima consignados, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho.

## CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** parcialmente o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito de titularidade do Credor Antonio Silveira da Rocha pelo valor de R\$ 97.742,81 (noventa e oito mil e trezentos e vinte reais e seis centavos), na classe trabalhista concursal.

<b>Titular do Crédito:</b> Antonio Silveira da Rocha
<b>Valor do Crédito:</b> R\$ 97.742,81
<b>Classificação do Crédito:</b> Trabalhista Concursal - Classe I

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n.º 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**  
**CRC n.º 1SP322499/O-3**  
**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS****FALÊNCIA DA V.N INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.****PROCESSO N.º 1001776-33.2020.8.26.0320****2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Bartolomeu Soares Pereira
<b>CPF/CNPJ</b>	638.773.095-34
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
R\$ 12.659,79	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
-	-

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Crédito informado pela Falida

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de análise administrativa do crédito arrolado na “Lista de Processos” apresentada pela Falida em que consta o nome do Credor Bartolomeu Soares Pereira pelo importe de R\$ 12.659,79 (doze mil seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos).
2. Nessa linha, frisa-se que o crédito em testilha advém na Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000073-62.2019.5.02.0242, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Cotia, Estado de São Paulo.
3. Assim, visando detida análise, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional da 2ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é concursal em sua totalidade, visto que a relação trabalhista entre as partes se deu no período de **21.06.2018 a 18.09.2018**, enquanto a decretação da falência ocorreu em **27.01.2022**. Confira-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 FIS - PASEP 12973263616	11 Nome BARTOLOMEU SOARES FERREIRA				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apertamento) R BELJA FLOR, 00573				13 Bairro JD NOVA COIMBRA	
14 Município COTIA	15 UF SP	16 CEP 66717-215	17 Categoria de Trabalho (nº, série, UF) 005805 / 070 / SP	18 CPF 638.773.095-34	
19 Data de nascimento 27/03/1972	20 Nome da mãe GUILHERMINA SOARES DE FRAGA				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato Contrato trabalho por prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento Término de contrato de Experiência					
23 Remuneração Mês Anterior Afast. 7,95	24 Data de admissão 21/06/2018	25 Data do Aviso Prévio / /	26 Data de afastamento 18/09/2018	27 Cód. Afastamento PC0	
28 Pensão alimentícia (R\$) (TRCT) 1 26 Bessão alimentícia (R\$) (Cartão PCT) 1 27 Paternidade do trabalhador					

**(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 1000073-62.2019.5.02.0242)**

4. Nesse seguimento, a *Expert* constatou que a r. decisão que homologou os cálculos apresentados pelo Reclamante indicou a existência de crédito no importe de R\$ 9.182,00 (nove mil e cento e oitenta e dois reais) sendo, R\$ 8.555,65 (oito mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) referente ao principal e R\$ 626,35 (seiscentos e vinte

e seis reais e trinta e cinco centavos) a título de FGTS, ambos atualizados até o dia **01.09.2019**, veja-se:

Por consentâneos com a sentença de fls., **homologo** os cálculos de liquidação apresentados sob ID 9f08940 pelo reclamante e fixo o crédito deste em **RS 8.555,65 a título de principal e em RS 626,35 a título de FGTS, monetariamente corrigidos até 01.09.2019 e a serem monetariamente corrigidos pelo IPCA-E até a data do pagamento.**

Juros de mora a partir de 22.01.2019, a serem computados, por ocasião do pagamento, sobre o principal e FGTS atualizados (Súmula 200/TST).

**INSS cota parte reclamante no valor de RS 326,57 mais RS 23,94 de juros de mora, em 01.09.2019, devendo a Secretaria deduzir do crédito, conforme determinado na sentença liquidanda, quando da expedição do alvará de levantamento. INSS cota parte reclamada no valor de RS 857,24 (20% + 3% SAT) mais RS 62,84 de juros de mora, em 01.09.2019, devendo a mesma comprovar o recolhimento deste valor devidamente atualizado, facultada a inclusão em guia de depósito para posterior transferência ao órgão previdenciário.**

**Nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88, da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014 e Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST, o montante do crédito do reclamante está isento do imposto sobre a renda.**

Honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da reclamada, cujo credor é o advogado do reclamante, à razão de **10%** do valor bruto e atualizado do crédito do reclamante.

Custas processuais no valor de **RS 200,00** em 07.06.2019 a cargo da reclamada, a serem monetariamente corrigidas na data do pagamento.

Dispensadas a intimação e a manifestação da União sobre as contribuições previdenciárias decorrentes desta ação, nos termos dos dispostos, respectivamente, no Provimento GP/CR nº 1/2014 deste Tribunal e na Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

**Cite-se em execução a reclamada.**

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 1000073-62.2019.5.02.0242)*

5. Por conseguinte, consignou acerca da necessidade de dedução do valor relativo à cota previdenciária de responsabilidade do Credor, a ser descontada do crédito a ser habilitado, sendo certo que as demais quantias indicadas a título de INSS cota reclamada e custas não são de sua titularidade, de modo que não devem ser inscritos em seu favor.

Principal + FGTS	INSS Cota Reclamante + juros	Valor apurado do crédito
RS 9.182,00	<b>-RS 350,51</b>	RS 8.831,49

6. Isso posto, considerando-se a atualização dos cálculos para a data de **01.09.2019**, tem-se que o valor comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da

quebra.

7. Desta forma, a Administradora Judicial, procedeu à adequação do cálculo, de modo a apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização até a data da decretação da falência (**27.01.2022**), oportunidade em que identificou o seguinte valor:

<b>Termo Final Atualização</b>	27/01/2022					
<b>Termo Final Mora</b>	27/01/2022					
<b>Atualização</b>	IPCA					
<b>Juros Mora a.m</b>	1,0000%					
<b>Título</b>	<b>Data Base Atualização</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualização IPCA</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualizado</b>
Principal+Fgts	01/09/2019	22/01/2019 <sup>4</sup>	R\$ 8.831,49	17,549058%	36,16667%	R\$ 14.135,92
<b>SALDO DEVEDOR EM 27/01/2022</b>						<b>R\$ 14.135,92</b>

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice de correção monetária IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), nos termos da decisão homologatória proferida pelo D. Juízo Laboral. Veja-se:

Por consentâneos com a sentença de fls., homologo os cálculos de liquidação apresentados sob ID 9f08940 pelo reclamante e fixo o crédito deste em R\$ 8.555,65 a título de principal e em R\$ 626,35 a título de FGTS, monetariamente corrigidos até 01.09.2019 e a serem monetariamente corrigidos pelo IPCA-E até a data do pagamento.

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 1000073-62.2019.5.02.0242)*

9. Registre-se, ademais, que tão somente foi realizada a adequação dos cálculos trabalhistas, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho, conforme o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)***

\*\*\*

<sup>4</sup> Juros de Mora a partir de 22.01.2019, em consonância com o determinado pelo Juízo Trabalhista.

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

- **Dos valores a título de honorários**

10. Dando-se seguimento, cabe destacar que a sentença que fixa os honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença que fixou os honorários da demanda foi proferida em **07.06.2019**, data anterior a decretação de falência (**27.01.2022**), demonstrando a concursabilidade do crédito. Veja-se:

Id a637227 - Sentença  
Juntado por MONICA MUNIZ BARRETTO VOLASCO em 07/06/2019 11:23

\*\*\*

**SUCUMBÊNCIA/INDENIZAÇÃO:**

A demanda foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017 (art. 791-A, CLT) e por isso devidos honorários advocatícios pela mera sucumbência.

Devidos, pelo polo passivo, honorários advocatícios de sucumbência ao patrono do reclamante, fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observados os mesmos critérios e índices de atualização do crédito trabalhista.

**(Trechos extraídos da RT autuada sob o n.º 1000073-62.2019.5.02.0242)**

11. Nesta senda, no tocante a habilitação do crédito a título de honorários sucumbenciais, a *Expert* constatou que atuaram em favor do Credor os seguintes causídicos: **Dr. Roberto Jurkevicius; Dra. Regina Cecília Jurkevicius e a Dra. Andréia Marques Ferreira:**

## PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

**BARTOLOMEU SOARES FERREIRA**, Brasileiro, Solteiro, Montador de Estrutura, Residente e Domiciliado à Rua Beija Flor, nº 573 – Bairro: Jardim Nova Coimbra - Cotia – SP – CEP: 06703-370 – Portador do RG nº 38.864.773-5 – SSP/SP – CPF/MF nº 638.773.095-34 - CTPS nº 005806 série 0070 – BA, cadastrado no PIS nº 12973263818, pelo presente instrumento de procuração nomeia(m) e constitui(em), seu(s) bastante procurador (es) (os) advogado (os), **ROBERTO JURKEVICIUS**, brasileiro, inscrito na **OAB/SP sob o nº 89.858** e **REGINA CECÍLIA JURKEVICIUS**, brasileira, inscrita na **OAB/SP sob o nº 146.801**, **ANDREIA MARQUES FERREIRA**, brasileira, inscrita na **OAB/SP sob o nº 314.558** com escritório a Rua Nossa Senhora do Rosário, 156 – sala 04 e 05 – Centro – Embu – CEP: 06803-430 – Telefone 4781-0195, a quem confere(m) amplos poderes para o foro em geral com a cláusula “**ad judícia**”, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações

*(Trechos extraídos da RT autuada sob o n.º 1000073-62.2019.5.02.0242)*

12. Nesse sentido, insta consignar que houve a condenação em 10% do valor da causa atualizado a ser habilitado em favor dos patronos, verificando-se que o *quantum* devido em seu favor a título de honorários perfaz a monta de R\$ 1.413,59 (um mil quatrocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha colacionada abaixo:

Valor Principal atualizado na data da quebra	10% a Título de Honorários
R\$ 14.135,92	R\$ 1.413,59

13. Assim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor Bartolomeu Soares Ferreira e dos seus Patronos na relação creditícia da falência.

### CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** parcialmente o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar (i)** o crédito de titularidade do Credor Bartolomeu Soares Ferreira pelo valor de R\$ 14.135,92 (quatorze mil cento e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos); bem como **(ii)** a quantia de R\$ 1.413,59 (um mil quatrocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios

em favor dos patronos: Roberto Jurkevicius; Regina Cecília Jurkevicius e Andréia Marques Ferreira, ambos na classe trabalhista concursal.

**Titular do Crédito:** Bartolomeu Soares Ferreira

**Valor do Crédito:** R\$ 14.135,92

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**Titular do Crédito:** Roberto Jurkevicius; Regina Cecília Jurkevicius e Andréia Marques Ferreira

**Valor do Crédito:** R\$ 1.413,59

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n.º 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**  
**CRC n.º 1SP322499/O-3**  
**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS****FALÊNCIA DA V.N INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.****PROCESSO N.º 1001776-33.2020.8.26.0320****2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Bruno Banin
<b>CPF/CNPJ</b>	448.653.648-70
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
-	-

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Crédito informado pela Falida

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de análise administrativa do crédito arrolado na “Lista de Processos” apresentada pela Falida em que consta o nome do Credor Bruno Banin, sem indicação da quantia a ser habilitada. Veja-se:

0011050-1.2.2018.5.150014	Bruno Banin		
---------------------------	-------------	--	--

*(Trecho extraído de fls. 202 dos autos da Falência)*

2. Nesse sentido, frisa-se que o crédito em testilha advém na Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0011050-12.2018.5.15.0014, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Limeira, estado de São Paulo.

3. Desse modo, em consulta realizada junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi possível constatar que as partes celebraram acordo no dia **23.11.2018**, restando consignado o pagamento da quantia de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), sendo a monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devida ao Reclamante e o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) a título de honorários devidos ao Sindicato, com vencimento inicial em **15.03.2019 e as demais na mesma data, nos meses subsequentes**, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total remanescente, bem como o vencimento antecipado de todas as parcelas. Veja-se:

A reclamada METALURGICA MULLER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI pagará a importância líquida de R\$5.750,00, sendo R\$5.000,00 ao reclamante e R\$750,00 a título de honorários advocatícios ao sindicato que o assiste.

O pagamento ao reclamante será em 10 parcelas mensais iguais, a primeira no dia 15/03/2019, e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

O pagamento ao sindicato será no dia 15/07/2019.

Multa de 50% na hipótese de inadimplemento das obrigações pecuniárias.

*(Trecho extraído de fls. 64/65 da RT autuada sob o n.º 0011050-12.2018.5.15.0014)*

4. Ocorre que não foi realizado o pagamento do acordo desde a primeira parcela, restando todas inadimplidas, conforme alegado pelo Credor nos autos trabalhistas.

A executada não honrou o pagamento das parcelas do acordo judicial, firmado com o reclamante e seu patrono a contar da primeira parcela do acordo judicial que venceu no dia 15/03/2019, conforme documentos anexos e planilha abaixo:

Créditos	Valor da execução	Multa de 50%	Total devido
Reclamante	R\$ 5.000,00	R\$ 2.500,00	R\$ 7.500,00
Honorários	R\$ 750,00	R\$ 375,00	R\$ 1.125,00
Data 15/03/2019	R\$ 5.750,00	R\$ 2.875,00	R\$ 8.625,00

*(Trecho extraído das fls. 52 da RT autuada sob o n.º 0011050-12.2018.5.15.0014)*

5. Nesse sentido, denota-se que ocorreu a incidência de 50% de multa moratória sobre o valor inadimplido, nos termos do acordo referenciado, sendo de rigor a inclusão da multa no valor a ser habilitado, pois o seu fato gerador - a parcela que ensejou a sua aplicação - se deu em data anterior à decretação da quebra.
6. Nesse sentido, versou a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. **Multa por descumprimento de acordo celebrado na Justiça do Trabalho.** Alegação de que o crédito da agravada deve ser habilitado na classe dos créditos subquirografários. Valor decorrente de condenação na Justiça Trabalhista. Natureza indenizatória. Montante que deve ser inserido como crédito privilegiado. Entendimento pacífico desta C. Câmara. **Acordo homologado anteriormente à decretação da quebra. Cláusula penal por inadimplência que deve incidir sobre o total do valor devido.** Recurso improvido.<sup>5</sup>*

<sup>5</sup> AI nº 2157023-82.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 18.01.2018.

7. Nesta toada, uma vez que o acordo celebrado entre as partes se deu na data de **23.11.2018**, o crédito é concursal em sua totalidade, visto que fora celebrado em data anterior à decretação da falência (**27.01.2022**).

8. Ademais, tendo em vista que o crédito não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores, nos termos do quanto disposto no art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

9. Desta forma, após a adequação do cálculo em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, com atualização até a data da decretação da falência (**27.01.2022**), constatou-se o seguinte valor:

Termo Final Atualização	27/01/2022					
Termo Final Mora	27/01/2022					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Principal + Multa 50%	15/03/2019	15/03/2019	R\$ 7.500,00	0,099564%	34,40000%	R\$ 10.090,04
<b>SALDO DEVEDOR EM 27/01/2022</b>						<b>R\$ 10.090,04</b>

- **Do crédito a título de honorários**

10. Em prosseguimento, no tocante à atualização monetária acerca dos honorários advocatícios pactuados no acordo, verifica-se que foram atualizados até **15.03.2019** pela monta de R\$ 1.125,00 (um mil cento e vinte e cinco reais), posto que, ao realizar análise da documentação apresentada na ação trabalhista, a Administradora Judicial constatou que o Credor foi representado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material elétrico e Eletro-eletrônico de Limeira, Rio Claro e Região. Veja-se:



*(Trecho extraído da Procuração juntada na RT autuada sob o n.º 0011050-12.2018.5.15.0014)*

11. Nessa linha, no que concerne à classificação do crédito em favor do Sindicato, a Administradora Judicial destaca que anteriormente se feliava a corrente jurisprudencial que entendia pela habilitação do crédito na classe trabalhista, no entanto, pontua que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui recente entendimento acerca dos honorários sucumbenciais devidos aos Sindicatos, no sentido de que, os honorários arbitrados em data anterior à lei de nº. 13.725/2018, possuem natureza quirografária, na medida em que o art. 16 da lei 5.584/70, que foi revogado pela lei 13.725/2018, previa que os honorários sucumbenciais seriam devidos ao Sindicato, inexistindo obrigatoriedade de realizar os repasses aos advogados.

12. Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*“HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) Decisão judicial que determina a habilitação do crédito na classe trabalhista. Alegação de que os honorários assistenciais arbitrados anteriormente à 5/10/2018, como é o caso dos autos, sejam considerados como crédito quirografário, posto que não configura crédito privilegiado. Cabimento. Hipótese na qual a verba honorária é devida ao Sindicato Equiparação ao crédito trabalhista descabida, em razão da vigência da Lei anterior na data do arbitramento da verba assistencial em favor do Sindicato (Lei n. 5.584/70 art.16). Correta a classificação como crédito quirografário (art.83, § 4º da LREF). Precedentes. Agravo provido. Dispositivo: Dão provimento ao recurso, por maioria de votos, vencido o 3º juiz, que declara.<sup>6</sup>” (original sem grifos).*

13. Nesses termos, uma vez que o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha é oriundo de acordo estipulado em **23.11.2018**, data posterior à entrada em vigor da Lei n.º 13.725/2018, de se consignar que deve ser habilitado na classe trabalhista.

14. Desta feita, a *Expert* procedeu à adequação do valor a título de honorários advocatícios, nos moldes do art. 9º, inciso II, da LFR, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

<b>Termo Final Atualização</b>	27/01/2022					
<b>Termo Final Mora</b>	27/01/2022					
<b>Atualização</b>	TR					
<b>Juros Mora a.m</b>	1%					
<b>Título</b>	<b>Data Base Atualização</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualização TR</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualizado</b>
Principal+Multa de 50%	15/03/2019	15/03/2019	R\$ 1.125,00	0,099564%	34,40000%	R\$ 1.513,51
<b>SALDO DEVEDOR EM 27/01/2022</b>						<b>R\$ 1.513,51</b>

<sup>6</sup> TJ-SP - AI: 2238764-76.2019.8.26.0000 SP. Relator: Ricardo Negrão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data de Julgamento: 04.03.2020

15. Desse modo, é de rigor que o crédito de titularidade do Credor Bruno Banin, bem como o valor a título de honorários do Sindicato, sejam incluídos na relação creditícia da ação falimentar, classe trabalhista.

## CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** parcialmente o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar**: **(i)** o crédito de titularidade do Credor Bruno Banin pelo valor de R\$ 10.090,04 (dez mil e noventa reais e quatro centavos); bem como **(ii)** o valor a título de honorários advocatícios na quantia de R\$ 1.513,51 (um mil quinhentos e treze reais e cinquenta e um centavos), em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material elétrico e Eletro-Eletrônico de Limeira, Rio Claro e Região, ambos na classe trabalhista concursal.

**Titular do Crédito:** Bruno Banin

**Valor do Crédito:** R\$ 10.090,04

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**Titular do Crédito:** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material elétrico e Eletro-Eletrônico de Limeira, Rio Claro e Região

**Valor do Crédito:** R\$ 1.513,51

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n.º 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**  
**CRC n.º 1SP322499/O-3**  
**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS****FALÊNCIA DA V.N INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.****PROCESSO N.º 1001776-33.2020.8.26.0320****2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Caixa Econômica Federal
<b>CPF/CNPJ</b>	00.360.305/0001-04
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
R\$ 117.176,10	Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 389.169,69	Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Petição pleiteando a Habilitação
<b>ii</b>	Cópia do contrato CRTO - CC. 2144.003.1566-4
<b>iii</b>	Cópia da Proposta de Cartão de Crédito - CAIXA - Empresarial
<b>iv</b>	Cópia do aditivo da transformação empresarial da Credora
<b>v</b>	Carta enviada a Falida
<b>vi</b>	Cópia da Ficha de Abertura e Autógrafos - Ag. 2144 - C.C. 1566
<b>v</b>	Planilhas de cálculos
<b>vi</b>	Cópia do demonstrativo de Evolução Contratual
<b>vii</b>	Tela extraída do sistema CEF 210969638
<b>viii</b>	Termo de Justificativa

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de pedido de habilitação apresentada pela Caixa Econômica Federal através do incidente do crédito autuado sob o n.º 1003285-28.2022.8.26.0320, por meio da qual requer a inscrição do crédito de sua titularidade pelo valor de R\$ 389.169,69 (trezentos e oitenta e nove mil e cento e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), na classe quirografária.

2. Aduz a credora que os seus créditos advêm das operações a seguir discriminadas:

Item	Contratos	Data de Emissão	Valor	Saldo Devedor Indicado
i	210969638 (fls. 47/48 do Incidente) - <i>contrato não enviado</i>	20.10.2017	R\$ 24.022,70	R\$ 59.912,89
ii	25.2144.691.0000108-86 - <i>contrato não enviado</i>	-	-	R\$ 329.256,80
<b>Valor Total</b>				<b>R\$ 389.169,69</b>

3. Para fundamentar o seu pedido, a Credora apresentou, dentre outros, os seguintes documentos: **(i)** Tela extraída do sistema CEF referente ao Contrato 210969638; **(ii)** Termo de Justificativa ref. ao Contrato 252144691000010886; e **(iii)** demonstrativos de cálculos.

4. Assim, passando-se a analisar a documentação hábil relativa às operações indicadas, a *Expert* observou que não foi apresentado o Contrato da Operação de n.º 252144691000010886, tendo sido enviado somente o Termo de Justificativa contendo a informação da ausência do envio em razão da explosão ocorrida na empresa Habilitante, motivo pelo qual teria sido digitalizado tão somente o contrato de CRT0 - CC. 2144.00.1566-4, que deu origem à renegociação do contrato em testilha.

Prezados senhores,

1. Comunicamos que devido ao sinistro ocorrido em 05/02/2018, onde na ocasião nossa agência foi explodida durante a madrugada, houve a queima/desaparecimento do contrato nr. 25.2144.691.0000108-86 da empresa V.N. CONSTRUÇÕES METÁLICAS EIRELI EPP, CNPJ 10.578.750/0001-07, impossibilitando a digitalização do mesmo para a devida execução comercial.
2. Estamos digitalizando o contrato de CRT0 da conta corrente nr. 2144.003.1566-4 que originou a renegociação através do contrato nr. 25.2144.691.0000108-86.

**(trecho extraído de fl. 03 do incidente de n.º 1003285-28.2022.8.26.0320.)**

5. Nesse sentido, insta frisar que não é possível a verificação do crédito referente ao Contrato de n.º 252144691000010886 através do Contrato de CRTO - CC. 2144.00.1566-4, pois, em que pese tratar-se do contrato originário, os dados e informações importantes quanto à renegociação do crédito foram explicitados no Contrato da Operação de n.º 252144691000010886, sendo este imprescindível para a averiguação real do valor.

6. Dando-se seguimento, no que concerne à análise do Contrato de n.º 210969638, cumpre pontuar que se trata de contrato referente ao Cartão de Crédito PJ - Empréstimo - Rota, contratado em 20.10.2017, pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com o saldo enquadrado de R\$ 24.022,70 (vinte e quatro mil e vinte e dois reais e setenta e centavos), sendo que o vencimento da fatura se deu em 15.03.2018. Veja-se:

Cartão de Crédito			
Agência:	2144/0 - AG SANTA GERTRUDES, SP	SR:	2582 - SR PIRACICABA, SP
Nome:	V N CONSTRUÇÕES METÁLICAS EIRELI EPP		
Sistema:	SIPCS ( <a href="http://cartoes.caixa/sar">http://cartoes.caixa/sar</a> )	Posição:	07/02/2022
Contrato/CHPIAS:	210969638		
Cartão/Plástico:	4219.62**.*.****.9506	CPF/CNPJ:	10578/50000107
Produto:	CAIXA EMPRESARIAL VISA	Segmento:	EF - Fortalecer
Situação:	ENQUADRADO	Taxa:	0,00% a.m
Tipo de garantia:			
Data da contratação:	20/10/2017	Valor contratado:	R\$ 20.000,00
Rating contrato:		Rating cliente:	
Valor vencido (mínimo):	R\$ 0,00	Dias em atraso:	1484
Valor Enquadrado:	R\$ 24.022,70	Total vencido:	R\$ 52.731,77
Base de cálculo / CA:	R\$ 0,00	Provisionamento:	R\$ 0,00
Enquadramento:	26/03/2018		
Fechamento fatura:	28/02/2018	Vencimento fatura:	15/03/2018
Bloqueios:	(95) (6) (2)		
Boleto SIGA:	Não há boletos ativos.		
<b>Situações Especiais SIGA:</b>			
SE Siga:	Não há SE cadastrada		

*(Trecho extraído de fl. 47 do incidente de crédito de n.º1003285-28.2022.8.26.0320)*

7. Neste ínterim, em análise ao instrumento acima elencado, verifica-se que a Credora tão somente apresentou trecho extraído do sistema CEF, não tendo apresentado as cópias do aludido instrumento, restando prejudicada a análise da *Expert* em relação ao **Contrato de n.º 210969638**, vez que, ante a ausência do referido documento, não é possível vislumbrar os termos e condições pactuados entre as partes.

8. Ato contínuo, no que tange ao *quantum* a ser habilitado, denota-se que a Credora apresentou tão somente o demonstrativo de cálculo, com indicação do valor do débito atualizado até o dia **27.01.2022**, no montante de R\$ 59.912,89 (cinquenta e nove mil e novecentos e doze reais e oitenta e nove centavos), veja-se:



CONTRATO: 210969638  
V N CONSTRUCOES METALICAS EIRELI EPP

**Atualização das Parcelas de V N CONSTRUCOES METALICAS EIRELI EPP**

Forma do Cálculo: Parcelas Atualizadas Individualmente De 26/03/2018 a 27/01/2022 p/ IGPM Pro-Rata Nominal no 1º mês e Pro-Rata Nominal no último mês IGPM = Índice Geral de Preços do Mercado (FGV)

Forma dos Juros: De 26/03/2018 a 27/01/2022 juros Legais de 1,00 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
26/03/2018	SALDO ENQUADRADO	R\$ 24.022,70				

**(Trecho extraído do Incidente de Crédito nº 1003285-28.2022.8.26.0320)**

\*\*\*

31/12/2021	R\$	40.765,95	0,640000	R\$	41.026,86	R\$	41.026,86
27/01/2022	R\$	41.026,86	0,000000	R\$	41.026,86	R\$	18.886,03
*** Totais:	R\$	24.022,70		R\$	41.026,86	R\$	18.886,03
						R\$	<u>59.912,89</u>

**(Trecho extraído do Incidente de Crédito nº 1003285-28.2022.8.26.0320)**

9. Desse modo, em virtude da ausência da documentação comprobatória indicativa da origem do crédito, a Administradora Judicial consigna que a análise da referida operação restou prejudicada, sendo oportuno ressaltar que, nos termos do art. 9º, inciso III da LFR, compete a credora apresentar os documentos aptos a ensejar o seu crédito.

10. Na mesma linha, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.<sup>7</sup> **(original sem grifos).***

11. Postas essas considerações, a Administradora Judicial **opina** pelo indeferimento do pedido de habilitação entabulado pela Caixa Econômica Federal em relação ao crédito advindo dos **contratos de n's 252144691000010886, 210969638**, em virtude da ausência de documentos comprobatórios hábeis a justificar a origem dos créditos pleiteados.

## CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a habilitação de crédito pleiteada pela Credora Caixa Econômica Federal - CEF, ante da ausência de documentação comprobatória, **mantendo-se** incólume o valor arrolado pela Falida.

**Titular do Crédito:** Caixa Econômica Federal

**Valor do Crédito:** R\$ 117.176,10

**Classificação do Crédito:** Quirografário Concursal - Classe IV

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n.º 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**  
**CRC n.º 1SP322499/O-3**  
**Contador**

<sup>7</sup> TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS****FALÊNCIA DA V.N INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.****PROCESSO N.º 1001776-33.2020.8.26.0320****2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Claudemir de O. da Silva
<b>CPF/CNPJ</b>	123.357.088-99
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
RS 15.000,00	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
-	-

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Crédito informado pela Falida

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de análise administrativa do crédito arrolado na “Lista de Processos” apresentada pela Falida em que consta o nome do Credor Claudemir de Oliveira da Silva, com crédito no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cuja habilitação do crédito também fora requerida pelo referido Credor através da distribuição do Incidente de Crédito atuado sob o n.º 1010815-83.2022.8.26.0320, pelo qual pleitou a habilitação da importância de R\$ 21.731,55.
2. Nesse sentido, frisa-se que o crédito em testilha advém na Reclamação Trabalhista atuada sob o n.º 0010632-52.2020.5.15.0128, que tramitou perante a 02ª Vara do Trabalho de Limeira, Estado de São Paulo.
3. Assim, em consulta aos autos da Reclamatória Trabalhista em testilha, foi possível observar que as partes celebraram acordo no dia **09.06.2021**, restando avençado o pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao Credor, a ser pago em 15 parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujos vencimentos se dariam entre os períodos de **20.08.2021 a 22.08.2022**, sob pena de incidência de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total remanescente e vencimento antecipado de todas as parcelas. Veja-se:



RECLAMADO: METALURGICA MULLER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

2ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010632-52.2020.5.15.0128

Em 9 junho de 2021, nos termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR n.º 005/2020, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sob a direção do Exmo(a). Juiz HENRIQUE MACEDO HINZ, realizou-se audiência virtual, com a utilização da plataforma ZOOM, na sala de sessões virtuais da 2ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA /SP, relativa a Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0010632-52.2020.5.15.0128 ajuizada por CLAUDEMIR DE OLIVEIRA DA SILVA em face de METALURGICA MULLER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

\*\*\*

**CONCILIAÇÃO:**

A primeira e segunda reclamadas, sem responsabilidade da terceira e quarta reclamadas, pagarão ao reclamante a importância líquida e total de R\$ 15.000,00, sendo R\$ 1.000,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 21 /06/2021, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 20/07/2021.

- 3ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 20/08/2021.  
4ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 20/09/2021.  
5ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 20/10/2021.  
6ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 22/11/2021.  
7ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 20/12/2021.  
8ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 20/01/2022.  
9ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 21/02/2022.  
10ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 21/03/2022.  
11ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 20/04/2022.  
12ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 20/05/2022.  
13ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 20/06/2022.  
14ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 20/07/2022.  
15ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 22/08/2022.

\*\*\*

Em caso de inadimplemento ou mora injustificada, incidirá multa de 50% sobre o valor total remanescente, bem como ocorrerá o vencimento antecipado de todas as demais parcelas.

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0010632-52.2020.5.15.0128 )*

4. Isso posto, verifica-se que a Falida realizou o pagamento somente da primeira parcela, restando as demais inadimplidas, conforme alegado pelo Credor em seu petição juntado nos autos trabalhistas, de **ID. 6a14012**.

**CLAUDEMIR DE OLIVEIRA DA SILVA**, já qualificada nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que move em face de **METALÚRGICA MULLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora que esta subscreve, informar o descumprimento do acordo celebrado, uma vez que a 2ª parcela que deveria ter sido depositada dia 20 de julho, não foi paga até a presente data.

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0010632-52.2020.5.15.0128 )*

5. No mais, denota-se que o acordo fora celebrado em **09.06.2021**, data anterior à decretação da quebra da empresa VN, que ocorreu tão somente no dia **27.01.2022**, tratando-se de crédito concursal em sua totalidade.

6. Ademais, frisa-se que a Falida deixou de adimplir a segunda parcela com vencimento em **20.07.2021**, bem como as subsequentes, ocorrendo conseqüentemente o vencimento antecipado dos débitos, bem como a incidência de multa moratória de 50%, sendo de rigor a incidência da multa sobre o valor do crédito, haja vista que seu fato gerador - a parcela que ensejou a sua aplicação - se deu em data anterior à decretação da quebra.

7. Nesse sentido, versou a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. **Multa por descumprimento de acordo celebrado na Justiça do Trabalho.** Alegação de que o crédito da agravada deve ser habilitado na classe dos créditos subquirográficos. Valor decorrente de condenação na Justiça Trabalhista. Natureza indenizatória. Montante que deve ser inserido como crédito privilegiado. Entendimento pacífico desta C. Câmara. **Acordo homologado anteriormente à decretação da quebra. Cláusula penal por inadimplência que deve incidir sobre o total do valor devido.** Recurso improvido.<sup>8</sup>*

8. Nesse ínterim, para apurar o *quantum* a ser habilitado a título de crédito, a Administradora Judicial procedeu à soma das demais parcelas inadimplidas, somando-se à multa de 50%, conforme tabela elucidativa a seguir colacionada:

Parcelas Inadimplidas	Total das Parcelas Inadimplidas	Acréscimo da Multa de 50%	Total Devido
14 parcelas de R\$ 1.000,00	R\$ 14.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 21.000,00

<sup>8</sup> AI nº 2157023-82.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 18.01.2018.

9. Nesse sentido, diante da existência de crédito líquido e certo em favor do Credor, necessário que seja procedida a inscrição dos valores na relação creditícia, de sorte que seja refletido o valor existente na data da quebra (**27.01.2022**), conforme determina o art. 9º, II da LFR.

10. Desse modo, a Administradora Judicial realizou a elaboração de planilha de cálculos, com atualização do crédito até a data de decretação da quebra, nos termos acima indicados, tendo identificado o seguinte valor:

<b>Termo Final Atualização</b>	<b>27/01/2022</b>					
<b>Termo Final Mora</b>	<b>27/01/2022</b>					
<b>Atualização</b>	<b>TR</b>					
<b>Juros Mora a.m</b>	<b>1%</b>					
<b>Título</b>	<b>Data Base Atualização</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualização TR</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualizado</b>
<b>Principal+Multa de 50%</b>	20/07/2021	20/07/2021	R\$ 21.000,00	0,099564%	6,23333%	R\$ 22.331,21
<b>SALDO DEVEDOR EM 27/01/2022</b>						<b>R\$ 22.331,21</b>

11. Assim, diante da existência de crédito líquido e certo devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor Claudemir de Oliveira da Silva na relação creditícia da ação falimentar.

12. Outrossim, em diligência administrativa realizada junto ao TRT da 15.<sup>a</sup> Região, a Administradora Judicial verificou que foi realizada a reunião de todas as demandas executivas trabalhistas ajuizadas em face da Falida que se encontravam tramitando perante a 2.<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Limeira, havendo determinação para conversão em execução coletiva e prosseguimento na ação autuada sob o n.º 0011619-93.2017.5.15.0128, visto que a RT originariamente proposta pelo Reclamante Antonio Silveira da Rocha em face da Falida logrou êxito na penhora e posterior arrematação de bens, conforme se verifica a seguir:

## DESPACHO

Expeça-se certidão de crédito para fins de habilitação em falência, conforme requerido.

No mais, mantenha-se a suspensão da ação, ante a habilitação nos autos da execução coletiva.

LIMEIRA/SP, 03 de maio de 2022

HENRIQUE MACEDO HINZ  
Juiz do Trabalho Titular

(Trecho extraído da decisão ID.d9b28d4 proferida na RT autuada sob o n.º 0010632-52.2020.5.15.0128)

13. Nesse sentido em relação à ação trabalhista coletiva, é possível aferir que, em virtude de depósitos efetuados acerca da arrematação, a execução se encontra em fase de pagamento aos Reclamantes que figuram no polo ativo, dentre os quais, verifica-se o Credor Claudemir de Oliveira da Silva:

Desta forma, ante a informação dos dados bancários, protesta pela transferência dos valores depositados em favor do Claudemir de Oliveira da Silva.

(Trecho extraído da Manifestação do Credor juntado na RT autuada sob o n.º 0011619-93.2017.5.15.0128)

14. Sendo assim, visto que o Credor Claudemir de O. da Silva figura no polo ativo da ação coletiva em comento, a Administradora Judicial optou pela habilitação integral da quantia apurada em seu favor, para que, posteriormente, no momento dos pagamentos a serem realizados por este D.Juízo Falimentar, sejam abatidas as quantias já pagas na esfera trabalhista, conforme exposto em *alhores*.

## CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** parcialmente o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito de titularidade do

Credor Claudemir de Oliveira da Silva pelo valor de R\$ 22.331,21 (vinte e dois mil e trezentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), na classe trabalhista

**Titular do Crédito:** Claudemir de Oliveira da Silva

**Valor do Crédito:** R\$ 22.331,21

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n.º 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**  
**CRC n.º 1SP322499/O-3**  
**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS****FALÊNCIA DA V.N INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.****PROCESSO N.º 1001776-33.2020.8.26.0320****2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Companhia Metalúrgica Prada
<b>CPF/CNPJ</b>	56.993.900/0001-31
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 42.348,81	Quirografia

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	E-mail enviado pela Credora
<b>ii</b>	Cópia das Notas Fiscais
<b>iii</b>	Comprovantes de Recebimento
<b>iv</b>	Cópia das Duplicatas
<b>v</b>	Cópia do protesto em Tabelião de Títulos

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito enviado via e-mail pela Credora Companhia Metalúrgica Prada visando a inscrição do valor de R\$ 42.348,81 (quarenta e dois mil e trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), a ser habilitado na classe quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha é oriundo da Ação de Execução de Título Extrajudicial de n.º 1002226-73.2020.8.26.0320, em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro de Limeira/SP, cujo objeto são as Notas Fiscais de n's 040.398, 040.463 e 040.193, que restaram inadimplidas pela Falida e somam a importância de R\$ 23.212,26 (vinte e três mil e duzentos e doze reais e vinte e seis centavos).

3. Dados tais contornos, cumpre salientar que a Credora **não** se encontra relacionada na lista de credores arrolada pela Falida às fls. 198/203.

4. Nesta senda, visando detida análise, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos n.º 1002226-73.2020.8.26.0320, oportunidade em que constatou que o crédito postulado teve origem na compra e venda de produtos realizada entre as partes entre **dezembro de 2017 a fevereiro de 2018**.

5. Outrossim, observou que a Credora apresentou planilha de cálculos, indicando um crédito atualizado até o dia 01.02.2020 na importância total de R\$ 30.792,49 (trinta mil e setecentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos), conforme trechos colacionados abaixo:

NF n° 000.040.398:

- Duplicata n° 000.040.398, no valor de R\$ 219,06, com vencimento em 22.01.2018;
- Duplicata n° 000.040.398, no valor de R\$ 219,05, com vencimento em 05.02.2018;

NF n° 000.040.463:

- Duplicata n° 000.040.463, no valor de R\$ 6.339,46, com vencimento em 11.01.2018;
- Duplicata n° 000.040.463, no valor de R\$ 6.153,01, com vencimento em 25.01.2018;
- Duplicata n° 000.040.463, no valor de R\$ 6.153,01, com vencimento em 08.02.2018;

NF n° 000.040.193:

- Duplicata n° 000.040.193, no valor de R\$ 1.327,01, com vencimento em 27.12.2017;
- Duplicata n° 000.040.193, no valor de R\$ 1.287,98, com vencimento em 11.01.2018;
- Duplicata n° 000.040.193, no valor de R\$ 1.287,98, com vencimento em 26.01.2018;

\*\*\*

Debit	
Conexão Monetária	
Valores atualizados até 01/02/2020	
Indicador utilizado: TJ/SP - Débitos Judiciais	

\*\*\*

	Resulto		
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	24.876,54	0,00	24.876,54
Juros Monetários	5.915,94	0,00	5.915,94
<b>TOTAL</b>	<b>30.792,48</b>	<b>0,00</b>	<b>30.792,48</b>

***(Trechos extraídos da Execução de Título Extrajudicial autuada sob o n.º 1002226-73.2020.8.26.0320)***

6. Desta feita, em 09.03.2020, o D. Juízo Cível proferiu r. decisão determinando a citação da Falida para adimplir a dívida e os honorários advocatícios fixados em 10%, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação.

Caso tenha sido requerida pelo credor, expeça-se certidão para fins de averbação premonitória, nos termos do artigo 828 do Código de Processo Civil.

Cite-se a executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 829 do Código de Processo Civil), fixando-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito (art. 827 *caput* do Código de Processo Civil), os quais, em caso de integral pagamento em referido prazo, ficam reduzidos à metade (art. 827, § 1º, do Código de Processo Civil).

***(Trecho extraído da Execução de Título Extrajudicial autuada sob o n.º 1002226-73.2020.8.26.0320)***

do nos autos em 09/03/2020

7. Entretanto, frisa-se que não ocorreu a citação da empresa Falida, ora executada nos autos em testilha e, deste modo, ante o não ingresso da empresa na relação processual, entende-se que o despacho que ordenou o pagamento tornou-se inoperante.

8. Desta forma, passa-se à análise do crédito em aberto, consignando, precipuamente, que é advindo de compra e venda realizada em data pretérita à decretação falência (27.01.2022), conforme se denota da emissão das duplicatas discriminadas abaixo, de modo que possui natureza integralmente concursal.

Nota Fiscal	Duplicata	Valor	Emissão	Vencimento	NF Assinada?
040.193	040.193/1	R\$ 1.327,01	27.11.2017	27.12.2017	Sim
040.193	040.193/2	R\$ 1.287,98	27.11.2017	11.01.2018	Sim
040.193	040.193/3	R\$ 1.287,98	27.11.2017	26.01.2018	Sim
040.463	040.463/1	R\$ 6.339,46	14.12.2017	11.01.2018	Sim
040.463	040.463/2	R\$ 6.153,01	14.12.2017	25.01.2018	Sim
040.463	040.463/3	R\$ 6.153,01	14.12.2017	08.02.2018	Sim
040.398	040.398/1	R\$ 219,06	11.12.2017	22.01.2018	Sim
040.398	040.398/2	R\$ 219,05	11.12.2017	05.02.2018	Sim
<b>Total R\$ 22.986,56</b>					

9. Nessa linha, é oportuno destacar que todas as Notas Fiscais encontram-se com o canhoto devidamente assinado, demonstrando a efetividade da entrega das mercadorias, veja-se:





*(Trechos extraídos de doc. enviado pela Credora)*

10. Diante disso, a *Expert* procedeu à adequação do valor, considerando a data de vencimento de cada Duplicata, de modo a apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, considerando que os valores pleiteados encontram-se em desacordo com o disposto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da quebra (27.01.2022), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

<b>Termo Final Atualização</b>	<b>27/01/2022</b>					
<b>Termo Final Mora</b>	<b>27/01/2022</b>					
<b>Atualização</b>	<b>INPC</b>					
<b>Juros Mora a.m</b>	<b>1%</b>					
<b>Título</b>	<b>Data Base Atualização</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualização INPC</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualizado</b>
040.193/1	27/12/2017	27/12/2017	R\$ 1.327,01	22,768632%	49,000000%	R\$ 2.427,44
040.193/2	11/01/2018	11/01/2018	R\$ 1.287,98	26,292422%	48,533333%	R\$ 2.416,07
040.193/3	26/01/2018	26/01/2018	R\$ 1.287,98	26,146021%	48,033333%	R\$ 2.405,15
040.463/1	11/01/2018	11/01/2018	R\$ 6.339,46	26,005872%	48,533333%	R\$ 11.864,98
040.463/2	25/01/2018	25/01/2018	R\$ 6.153,01	26,146021%	48,06667%	R\$ 11.492,60
040.463/3	08/02/2018	08/02/2018	R\$ 6.153,01	26,015210%	47,633333%	R\$ 11.447,09

040.398/1	22/01/2018	22/01/2018	R\$ 219,06	25,893242%	48,16667%	R\$ 408,62
040.398/2	05/02/2018	05/02/2018	R\$ 219,05	26,043230%	47,73333%	R\$ 407,89
<b>SALDO DEVEDOR EM 27/01/2022</b>						<b>R\$ 42.869,84</b>

11. Registre-se, ademais, que tão somente foi realizada a adequação do crédito intentado, nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9ª A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7ª, § 1ª, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

## CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** parcialmente o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **incluir** o crédito de titularidade da Credora Companhia Metalúrgica Prada pelo valor de R\$ 42.869,84 (quarenta e dois mil e oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), na classe quirografária.

**Titular do Crédito:** Companhia Metalúrgica Prada.

**Valor do Crédito:** R\$ 42.869,84

**Classificação do Crédito:** Quirografária Concursal - Classe IV

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n.º 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**  
**CRC n.º 1SP322499/O-3**  
**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS****FALÊNCIA DA V.N INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.****PROCESSO N.º 1001776-33.2020.8.26.0320****2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Confiança Tecnologia de Ativos e Fomento Mercantil Ltda.
<b>CPF/CNPJ</b>	06.985.728/0001-04
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
-	-

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Petição de Cumprimento de Sentença n.º 0004401-57.2020.8.26.0320

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de análise administrativa do crédito arrolado na “Lista de Processos” apresentada pela Falida em que consta o nome da Credora Confiança Tecnologia de Ativos e Fomento Mercantil Ltda., contudo, sem indicação da quantia a ser habilitada. Veja-se:

0004401-57.2020.8.26.0320	Confiança Tecnologia de Ativos e Fomento Mercantil LTDA
---------------------------	--

*(Trecho extraído de fl. 201)*

2. Nessa toada, insta frisar que o crédito em testilha advém da Ação Reconvencional autuada sob o n.º 1012004-72.2017.8.26.0320 e do Cumprimento de Sentença de n.º 0004401-57.2020.8.26.0320, que tramitaram perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira, estado de São Paulo.

3. Nesse seguimento, em consulta à Reconvencção, foi possível verificar que ela foi intentada em sede de Tutela Cautelar apresentada pela Falida para a sustação de protesto do cheque emitido em 23 de agosto de 2017, em desfavor do Banco Santander, no valor de R\$14.635,00 (quatorze mil e seiscentos e trinta e cinco reais), com número 000079, da conta corrente número 13 10549 1, sendo informado na inicial acerca da solicitação de emissão de cheques pelo Sr. Douglas Miranda de Figueiredo, o qual figurou no polo passivo com a credora Confiança Tecnologia de Ativos e Fomento Mercantil Ltda., visando o cadastramento da Falida na empresa de fomento em questão.

4. Desta feita, em 17.02.2020, foi proferida sentença, tendo o D. Juízo condenado a Falida ao pagamento do montante de R\$ 14.635,00 (quatorze mil e seiscentos e trinta e cinco reais), referente aos cheques emitidos, com a correção monetária pela tabela prática do TJSP, desde a data de emissão estampada na cártula e com a incidência de juros legais. Confira-se:

Ante o exposto, pontuada a extinção da ação principal (fl. 264), JULGO PROCEDENTE o pedido reconvenional, para CONDENAR a parte Reconvinda a pagar ao Reconvinte o valor de R\$ 14.635,00 (quatorze mil seiscentos e trinta e cinco reais), correlato ao cheque nos autos debatido, corrigindo-se monetariamente pela tabela pratica do E. TJSP, desde a data de emissão estampada na cártula, e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação, consoante estabelecido no tema 942 do C. STJ.

*(Trecho extraído do Ação autuada sob o n.º 1012004-72.2017.8.26.0320)*

19. Nesse passo, não obstante a Falida tenha indicado a Credora em sua relação creditícia, em análise juntos aos autos do Cumprimento de Sentença autuado sob o n.º 0004401-57.2020.8.26.0320, foi possível constatar que o crédito em testilha já fora levantado pela Credora, com a expedição de alvará em 17.05.2021 visando o recebimento da caução apresentada nos autos na exata quantia em que a Falida fora condenada. Veja-se:

3. Considerando ainda, que decorreu *in albis* o prazo do Executado de impugnar o Bloqueio e a Penhora da quantia depositada em caução as *fls. 31-32*, uma vez que a intimação se deu em 26/02/2021, *fls. 64*, do Cumprimento de sentença.

4. Vem a parte Exequite Confiança, sempre de forma respeitosa, Requerer a juntada do Mandado de Levantamento Eletrônico – MLE, para que seja levantado e transferido o valor **R\$ 14.635,00 (quatorze mil, seiscentos e trinta e cinco reais) mais a devida correção monetária, penhorado no presente feito, conforme demonstrado acima.**

\*\*\*

## Agendamento de Resgate Justiça Estadual

-----  
 Numero de Protocolo : 00000000052389693  
 Processo : 10120047220178260320  
 Numero do Alvará : OF2021205837  
 Data do Alvará : 17/05/2021  
 Data do Levantamento : 17/05/2021  
 Agência do Resgate : 1915 CENOP SERV JUD CTB  
 -----

## DADOS DO RESGATE

Valor do Capital	: R\$	14.635,00
Valor dos Rendimentos:	R\$	1.919,73
Valor Bruto Resgate	: R\$	16.554,73
Valor do IR	: R\$	0,00
<b>Valor Líquido Resgate:</b>	<b>R\$</b>	<b>16.554,73</b>

## DADOS DO CRÉDITO

Finalidade	: CRIAR NOVO DEPOSITO
Valor do Depósito	: R\$ 16.554,73
Previsão do depósito	: 17/05/2021
INFORMAÇÕES ADICIONAIS	
Conta Resgatada	: 3200128942069

*(Trechos extraídos de fls.118 do Cumprimento de Sentença de n.º 1012004-72.2017.8.26.0320)*

20. Assim sendo, considerando-se que o crédito restou quitado, tendo em vista que o MLE uma transferência eletrônica, denota-se que não há valores a receber, sendo de rigor a exclusão da Credora Confiança Tecnologia de Ativos e Fomento Mercantil Ltda. da relação creditícia da Falida.

- **Do crédito a título de honorários**

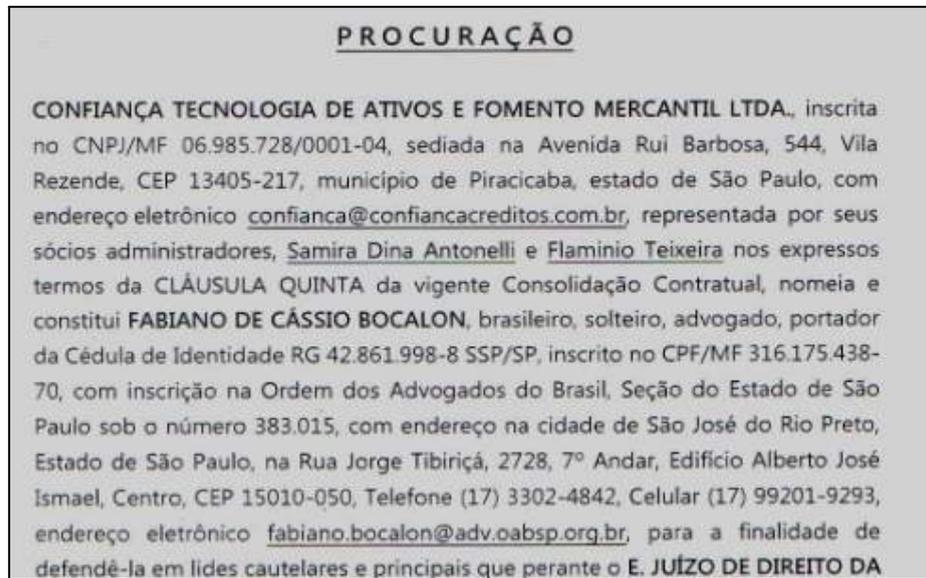
21. Em prosseguimento, no tocante aos honorários advocatícios, conforme demonstrado, houve a fixação em 10% do valor da condenação na r. sentença prolatada em **17.02.2020** nos autos da Ação Reconvencional, verificando-se, assim, que foram arbitrados em data anterior à decretação da falência (**27.01.2022**), demonstrando a sua concursabilidade.

Sucumbente, arcará o Reconvindo com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, estes últimos, em 10% do valor da condenação.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Reconvencção distribuída sob nº 1012004-72.2017.8.26.0320 (fl. 246).

*(Trecho extraído da decisão proferida na Ação de Sustação de título)*

22. Nesse sentido, é possível aferir que a Credora outorgou instrumento de procuração para que o Dr. Fabiano de Cássio Bocalon representasse os seus interesses, sendo certo que o Patrono atuou em ambas as ações. Veja-se:



*(Trecho extraído da Procuração juntada nos autos)*

\*\*\*

**PARTES DO PROCESSO**

Repte:	Vn Construções Metálicas Ltda Epp Advogado: Edmilson Norberto Barbató
Reqdo:	Confiança Tecnologia de Ativos e Fomento Mercantil Ltda Advogado: <u>Fabiano de Cassio Bocalon</u>

*(Trecho extraído da movimentação processual da Ação Reconvencional)*

23. Desse modo, a Administradora Judicial procedeu com a apuração do crédito a título de honorários advocatícios sucumbenciais a serem habilitados, visando atualizá-los até a data da decretação da quebra (**27.01.2022**), conforme tabela a seguir colacionada:

<b>Termo Final Atualização</b>	27/1/2022				
<b>Termo Final Mora</b>	27/1/2022				
<b>Atualização</b>	INPC				
<b>Título</b>	<b>Data Base Atualização</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualização INPC</b>	<b>Saldo devedor Atualizado</b>
<b>Valor Principal</b>	17/02/2020	17/02/2020	R\$ 14.635,00	16,482623%	R\$ 17.047,23
<b>SALDO DEVEDOR EM 27/01/2022</b>					<b>R\$ 17.047,23</b>

Crédito Principal Atualizado para 27.01.2022	Honorários de 10%
R\$ 17.047,23	R\$ 1.704,72

24. No mais, cabe salientar que, segundo entendimento jurisprudencial, por sua natureza alimentar os créditos decorrentes de honorários advocatícios se equiparam aos trabalhistas e, por tal razão devem figurar na classe I - Trabalhista.

25. Registre-se que a Administradora Judicial realizou a verificação do percentual de de 10% honorários arbitrados em sentença da quantia apurada na planilha de cálculos em relação ao crédito principal, verificando que perfaz a monta de R\$ 1.704,23 (um mil e setecentos e quatro reais e vinte e três centavos), a ser inscrita na classe trabalhista concursal.

## CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, a Administradora Judicial: **(i) rejeita** o pleito de habilitação referente à Credora Confiança Tecnologia de Ativos e Fomento Mercantil Ltda., em razão do pagamento do crédito, para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **exclui-la** da relação creditícia; e **(ii) opina** pela **habilitação** da quantia de R\$ 1.704,72 (um mil e setecentos e quatro reais e setenta e dois centavos), a título de honorários em favor do patrono Fabiano de Cássio Bocalon.

<p><b>Titular do Crédito:</b> Confiança Tecnologia de Ativos e Fomento Mercantil Ltda.</p> <p><b>Valor do Crédito:</b> -</p> <p><b>Classificação do Crédito:</b> -</p>
--

<p><b>Titular do Crédito:</b> Fabiano de Cássio Bocalon</p> <p><b>Valor do Crédito:</b> R\$ 1.704,72</p> <p><b>Classificação do Crédito:</b> Trabalhista Concursal - Classe I</p>
---

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n.º 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**  
**CRC n.º 1SP322499/O-3**  
**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS****FALÊNCIA DA V.N INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.****PROCESSO N.º 1001776-33.2020.8.26.0320****2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Danilo de Freitas Puga
<b>CPF/CNPJ</b>	320.900.298-38
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
-	-

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Crédito pesquisado de forma administrativa pela Administradora Judicial

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de análise de crédito identificado pela Administradora Judicial em diligência administrativa, em favor do Credor Danilo de Freitas Puga, a ser habilitado na classe trabalhista.
2. Nessa linha, insta frisar que o crédito em testilha advém na Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0011204-64.2017.5.15.0014, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Limeira, estado de São Paulo.
3. Desse modo, ao realizar consulta aos autos da ação trabalhista, foi possível observar que as partes firmaram acordo em **15.05.2019**, consignando o pagamento da quantia de R\$ R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao Credor, a ser pago em 35 parcelas mensais iguais, sendo o vencimento da primeira no dia **15.07.2019** e as demais na mesma data dos meses subsequentes, sob pena de incidência de multa de 50% (cinquenta por cento), bem como o vencimento antecipado das parcelas remanescentes. Veja-se:

A reclamada V.N. CONSTRUCOES METALICAS LTDA - EPP responderá solidariamente pelas obrigações pecuniárias objeto de acordo, não reconhecendo vínculo empregatício com o reclamante.

\*\*\*

Conciliados.

A reclamada METALURGICA MULLER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI pagará ao reclamante a importância líquida de R\$ 35.000,00.

O pagamento será em 35 parcelas mensais iguais, a primeira no dia 15/07/2019, e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

Os pagamentos serão efetuados mediante depósito na conta-corrente do Ilmo. Advogado patrono do reclamante, cujo número da conta-corrente e número de CPF do titular é de conhecimento da reclamada, da agência 3214 do Banco Cooccesal na Cidade de Postal-SP.

Eventuais encargos tributários incidentes sobre os valores objeto do acordo ficam a cargo da reclamada METALURGICA MULLER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI.

Multa de 50% na hipótese de inadimplemento das obrigações pecuniárias.

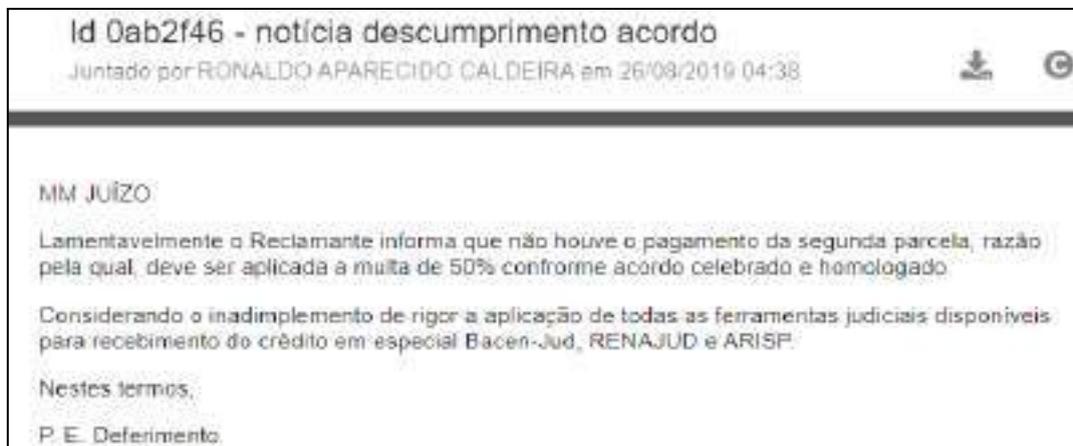
O descumprimento acarretará o vencimento antecipado das parcelas remanescentes.

O valor pago é assim discriminado: indenização por trabalho sem intervalo intrajornada (CLT, art. 71, parágrafo 4º): R\$ 2.500,00; indenização de aviso prévio: R\$4.500,00; FGTS: R\$ 14.500,00; indenização de férias vencidas acrescidas de 1/3: R\$ 6.000,00, multa do parágrafo 8º do art. 477 da CLT: R\$ 4.500,00; PLR: R\$3.000,00.

As custas e despesas processuais ficam a cargo do reclamante.

**(Trecho da ata de audiência ID.bba8b25 homologada nos autos da RT sob o n.º 0011204-64.2017.5.15.0014)**

4. Ademais, em prosseguimento, verificou-se que, em **26.08.2019**, o Credor noticiou nos autos o descumprimento do acordo avençado, informando que a Falida teria adimplido tão somente com a primeira parcela estipulada. Veja-se:



**(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011204-64.2017.5.15.0014)**

5. Em vista disso, verifica-se a ocorrência de multa moratória de 50% sobre o valor inadimplido em agosto de 2019 e demais parcelas remanescentes, nos termos do acordo entabulado, sendo, portanto, de rigor que seja considerada, posto que o fato gerador que ensejou a sua aplicação se deu em data anterior à decretação da quebra
6. Nesse sentido, versou a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. **Multa por descumprimento de acordo celebrado na Justiça do Trabalho.** Alegação de que o crédito da agravada deve ser habilitado na classe dos créditos subquirográficos. Valor decorrente de condenação na Justiça Trabalhista. Natureza indenizatória. Montante que deve ser inserido como crédito privilegiado. Entendimento pacífico desta C. Câmara. **Acordo homologado anteriormente à decretação da quebra. Cláusula***

**penal por inadimplência que deve incidir sobre o total do valor devido. Recurso improvido.<sup>9</sup>**

7. Nesta toada, uma vez que o acordo celebrado entre as partes ocorreu na data de **15.05.2019**, verifica-se que o crédito em comento é concursal em sua totalidade, sendo certo que a decretação da falência ocorreu em tão somente em **27.01.2022**.

8. Assim, para apurar o *quantum* a ser habilitado em favor do Credor, a Administradora Judicial procedeu à soma das parcelas inadimplidas, somando-se a multa moratória de 50%, conforme tabela elucidativa a seguir colacionada:

Verbas	Valores
34 parcelas inadimplidas de R\$ 1.000,00 cada	R\$ 34.000,00
Acréscimo - Multa de 50%	R\$ 17.000,00
<b>Total Devido</b>	<b>R\$ 51.000,00</b>

9. Nesse sentido, diante da existência de crédito líquido e certo em favor do Credor, necessário que seja procedida a inscrição dos valores na relação de credores, de sorte que seja refletido o valor existente na data da quebra (**27.01.2022**), conforme determina o art. 9º, inciso II da LFR.

10. Desta forma, a Administradora Judicial realizou a conferência mediante elaboração de planilha de cálculos, com atualização até a data de decretação da quebra, oportunidade em que constatou o seguinte valor:

<b>Termo Final Atualização</b>	<b>27/01/2022</b>					
<b>Termo Final Mora</b>	<b>27/01/2022</b>					
<b>Atualização</b>	<b>TR</b>					
<b>Juros Mora a.m</b>	<b>1%</b>					
<b>Título</b>	<b>Data Base Atualização</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualização TR</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualizado</b>
<b>Acordo</b>	15/05/2019	15/05/2019	R\$ 51.000,00	0,099564%	32,40000%	R\$ 67.591,23
<b>SALDO DEVEDOR EM 27/01/2022</b>						<b>R\$ 67.591,23</b>

<sup>9</sup> AI nº 2157023-82.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 18.01.2018.

11. Assim, diante da existência de crédito líquido e certo devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor Danilo de Freitas Puga na relação creditícia.

## CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito de titularidade do Credor Danilo de Freitas Puga pelo valor de R\$ 67.591,23 (sessenta e sete mil quinhentos e noventa e um reais e vinte e três centavos), na classe trabalhista

**Titular do Crédito:** Danilo de Freitas Puga

**Valor do Crédito:** R\$ 67.591,23

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n.º 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**  
**CRC n.º 1SP322499/O-3**  
**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS****FALÊNCIA DA V.N INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.****PROCESSO N.º 1001776-33.2020.8.26.0320****2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Dinaldo Freitas Predeira
<b>CPF/CNPJ</b>	676.720.785-34
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
-	-

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Crédito pesquisado de forma administrativa pela Administradora Judicial

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de análise de crédito identificado pela Administradora Judicial em diligência realizada de forma administrativa, em favor do Credor Dinaldo Freitas Predeira, a ser habilitado na classe trabalhista.
2. Nessa linha, insta frisar que o crédito em testilha advém na Reclamação Trabalhista atuada sob o n.º 0010615-96.2022.5.15.0014, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Limeira, estado de São Paulo.
3. Desse modo, ao analisar a Reclamação Trabalhista em questão, foi possível observar que a Falida foi incluída no polo passivo da demanda ante a alegação do Reclamante acerca da existência de grupo econômico e, assim, no dia 27.06.2022, foi proferida r. sentença julgando o pleito parcialmente procedente e condenando as empresas solidariamente, havendo posteriormente, em 15.08.2022, deliberações pelo D. Juízo, com determinação para apresentação dos cálculos de liquidação, os quais ainda não foram apresentados.

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 894e5ae proferido nos autos.

**DESPACHO**

1.) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

2.) Intime(m)-se a(o)(s) reclamada(o)(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se outro não houver sido expressamente fixado em sentença, proceda(m) ao cumprimento da(s) obrigação(ões) de fazer que eventualmente lhe(s) tenha(m) sido imposta(s), procedendo, se o caso, às devidas anotações e/ou retificações na CTPS do(o) (s) reclamante(s), entregando-lhe(s) a(s) guia(s) necessária(s) à habilitação no programa de seguro-desemprego e ao saque dos depósitos do FGTS, bem como cópia do PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e demais providências pertinentes.

\*\*\*

7.) Apresentem as partes cálculos de liquidação, com a indicação de itens e valores que entendem devidos, no prazo de 10 dias, sendo vedado modificar ou inovar a sentença liquidanda, ou discutir matéria pertinente à causa principal (51º, art. 879, da CLT), sob pena de indeferimento liminar da conta. **No mesmo prazo, deverá a reclamada depositar e comprovar nos autos o valor que entende devido, incluindo os débitos acessórios do processo (custas, INSS, honorários periciais, honorários advocatícios sucumbenciais, conforme o caso).**

*(Trecho do despacho ID.ba99421 proferido nos autos da RT atuada sob o n.º 0010615-96.2022.5.15.0014)*

4. Desta feita, tendo em vista que a Reclamação Trabalhista originária do crédito ainda encontra-se na fase de liquidação, verifica-se que, neste momento processual, não é possível efetuar a habilitação, visto que o valor devido, primeiramente, deverá estar líquido e certo para ser inscrito relação creditícia da Falida, conforme decisão exarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que firmou o seguinte entendimento acerca da questão:

*APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. **Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento.** Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.<sup>10</sup> **(original sem grifos)***

\*\*\*

*Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - **Necessidade de apuração - Valor ilíquido** **Decisão mantida. Recurso desprovido.** [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal<sup>11</sup> [...] **(original sem grifos)***

<sup>10</sup> AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

<sup>11</sup> AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017.

5. Nesse ínterim, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Ação Trabalhista em comento e constatou que a demanda de origem não contempla ainda a liquidação dos valores devidos, o que obsta, por ora, a análise da habilitação de crédito pretendida.

## CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial **opina** pela rejeição da habilitação de crédito em favor do Credor Dinaldo Freitas Pedreira, haja vista a ausência de sentença homologatória de cálculos indicando a quantia líquida e certa a ser inscrita.

<p><b>Titular do Crédito:</b></p> <p><b>Valor do Crédito: -</b></p> <p><b>Classificação do Crédito: -</b></p>
---

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n.º 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**  
**CRC n.º 1SP322499/O-3**  
**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS****FALÊNCIA DA V.N INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.****PROCESSO N.º 1001776-33.2020.8.26.0320****2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Edson Aparecido Ferreira
<b>CPF/CNPJ</b>	259.037.212-49
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
R\$ 12.203,03	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
-	-

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Crédito informado pela Falida

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de análise administrativa do crédito arrolado na “Lista de Processos” apresentada pela Falida, em que consta o nome do Credor Edson Aparecido Ferreira pelo importe de R\$ 12.203,03 (doze mil duzentos e três reais e três centavos).
2. Nesse sentido, frisa-se que o crédito em testilha advém na Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0011252-30.2021.5.15.0128, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Limeira, estado de São Paulo.
3. Nesta toada, a Administradora Judicial compulsou os autos diligenciando administrativamente junto ao Tribunal Regional da 15ª Região, oportunidade em que constatou que, até o momento, não houve a liquidação do crédito pleiteado, tendo em vista de que a Reclamação Trabalhista se encontra em fase de intimação para audiência que será realizada no dia 16.03.2023. Confira-se:

Fica designada audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **16/03/2023 às 15h40**, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Limeira, situada à RUA HENRIQUE JACOBS, 2040, PARQUE EGISTO RAGAZZO, LIMEIRA - SP - CEP: 13485-321. As partes deverão comparecer ao ato presencial para depoimentos pessoais, sob pena de confissão nos termos da Súmula nº 74, item I, do C. TST.

**(Trecho do Termo de Audiência ID. cdfS251 da RT autuada sob o n.º 0011252-30.2021.5.15.0128)**

4. Desta feita, tendo em vista que não há crédito liquidado em sede de Justiça Laboral, a Administradora Judicial registra a impossibilidade de realizar detida análise, visto que o crédito, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, possa seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto:

*APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da*

*Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento. Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.<sup>12</sup> (original sem grifos)*

5. Nesse ínterim, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Ação Trabalhista e constatou que a demanda de origem não contempla ainda a liquidação dos valores devidos, o que obsta, por ora, a análise da habilitação de crédito pretendida.

## CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial **opina** pela rejeição da habilitação de crédito em favor do Credor Edson Aparecido Ferreira, haja vista a ausência de sentença homologatória de cálculos indicando a quantia líquida e certa a ser inscrita.

**Titular do Crédito:** Edson Aparecido Ferreira

**Valor do Crédito:** -

**Classificação do Crédito:** -

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n.º 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**  
**CRC n.º 1SP322499/O-3**  
**Contador**

<sup>12</sup> AP n.º 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS****FALÊNCIA DA V.N INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.****PROCESSO N.º 1001776-33.2020.8.26.0320****2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Elektro Eletricidade e Serviços S.A
<b>CPF/CNPJ</b>	02.328.280/0001-97
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
R\$ 15.429,60	Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
-	-

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Crédito informado pela Falida

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de análise administrativa do crédito arrolado na “Lista de Processos” apresentada pela Falida em que consta o nome da Credora Elektro Eletricidade e Serviço S.A, contudo, sem indicação da quantia a ser habilitada. Veja-se:

1013208-83.2018.8.26.0320	Elektro Eletricidade e Serviços S/A
---------------------------	-------------------------------------

*(Trecho extraído de fl. 201 dos autos da Falência)*

2. Nesse sentido, insta frisar que o crédito em testilha advém da Ação Monitória autuada sob o n.º 1013208-83.2019.8.26.0320, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira, estado de São Paulo.

3. Assim, em análise realizada pela *Expert* junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Monitória em comento, foi possível observar que Falida contratou serviços de fornecimento de energia elétrica com a Credora Elektro através da celebração do contrato n.º 3873397, tendo sido indicadas às seguintes faturas em aberto:

Fatura n.º	Referência	Vencimento	Valor
01.20184185176310-42	06/2018	14.06.2018	R\$ 5.255,38
01.20184251260404-12	07/2018	16.07.2018	R\$ 5.162,42
01.20184308936685-20	08/2018	20.08.2018	R\$ 21.509,89
01.20184359745987-59	09/2018	18.09.2018	R\$ 12.523,00
01.20184405593662-72	10/2018	16.10.2018	R\$ 7.589,65
01.20184456865946-7	11/2018	14.11.2018	R\$ 5.259,16
01.20184526710444-5	12/2018	14.12.2018	R\$ 5.231,12
01.20194623903204-53	01/2019	21.02.2019	R\$ 28.562,56
<b>Total Indicado - atualizado para 20.11.2019</b>			<b>R\$ 91.093,18</b>

19. Ademais, visto que não houve o pagamento voluntário da dívida e não houve a apresentação de Embargos, em 22.01.2021 fora proferida decisão interlocutória de mérito, constituindo o título executivo judicial, determinando que a Falida realize o pagamento da

quantia de R\$ 91.093,18 (noventa e um mil e noventa e três reais e dezoito centavos), com a correção monetária pela tabela prática do TJSP e incidência de juros legais desde o cálculo apresentado na peça exordial, dando-se início à Execução. Veja-se:

Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial com a obrigação de pagar a quantia de **RS 91.093,18**, com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros legais, tudo desde o cálculo de fls. 63. A parte ré também pagará as custas e os honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa.

Diga a parte exequente em prosseguimento, apresentando petição com o cálculo atualizado do débito e com os requisitos do art. 524 do CPC.

A petição intermediária deverá ser apresentada na forma do Comunicado CG nº 1789/2017. O sistema adotará a tramitação em apartado, com numeração própria.

Arquive-se o presente.

Intime-se.

Limeira, 22 de janeiro de 2021

*(Trecho de decisão proferida na Ação Monitória n.º 1013208-83.2019.8.26.0320)*

**20.** Nesse seguimento, foi dado início à fase de cumprimento de sentença (autos n.º 0002347-84.2021.8.26.0320), tendo o D. Juízo Cível proferido r. decisão em **16.06.2021** para citação da Falida visando o pagamento voluntário da dívida em 15 (quinze) dias, bem como das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (**fl. 203 do Cumprimento de Sentença**).

**21.** Nesse sentido, o mandado de citação da Falida foi devidamente juntado aos autos em **11.07.2021**, conforme certificado por aquele D. Juízo, entretanto, a Executada não apresentou manifestação. Confira-se:

11/07/2021	AR Positivo Juntado Juntada de AR: AR2886258097/ Situação: Cumprido Modelo: Processo Digital - Carta - Intimação do Devedor - Cumprimento de Sentença Destinatário: V. N. Instalação de Estruturas Metálicas Eral Diligência: 24/06/2021
------------	---

*(Trecho extraído do e-saj)*

\*\*\*

Certifico que decorreu o prazo para pagamento e sem manifestação da parte executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Nada Mais. Limeira, 05 de agosto de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Mauricio Ferreira dos Santos, Escrevente Técnico Judiciário.

**(Trecho extraído da certidão de fl. 208 daqueles autos)**

22. Ocorre que, ante a decretação da falência da empresa Executada, esse D. Juízo determinou a manifestação da Exequente, o qual pugnou a suspensão da execução **(fl. 242 do Cumprimento de Sentença)**.

23. Posto isso, uma vez observado que o fato gerador do crédito, qual seja, a contratação dos serviços de fornecimento de energia elétrica com a Falida, ocorreu em data pretérita à decretação da falência **(27.01.2022)**, conforme a data da emissão das faturas em aberto, resta certo que ele possui natureza integralmente concursal, sendo de rigor que o mencionado crédito seja habilitado na classe quirografária.

24. Nestes termos, cumpre informar que não foi expedida a Certidão de Habilitação de Crédito naqueles autos, motivo pelo qual a Administradora Judicial procedeu à inscrição do crédito, levando em consideração a deliberação constante da r. decisão que converteu a ação monitória e constituiu pleno direito ao título executivo judicial.

25. Desta forma, visando a habilitação do valor pretendido, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos cálculos conforme o disposto no art. 9º, II da LFR, realizando a atualização até a data da decretação da falência. Confira-se:

<b>Termo Final Atualização</b>	<b>27/01/2022</b>					
<b>Termo Final Mora</b>	<b>27/01/2022</b>					
<b>Atualização</b>	<b>INPC</b>					
<b>Juros Mora a.m</b>	<b>1%</b>					
<b>Título</b>	<b>Data Base Atualização</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualização INPC</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualizado</b>
<b>Principal+Juros</b>	20/11/2019	20/11/2019	R\$ 91.093,18	18,472195%	26,23333%	R\$ 136.231,13
<b>SALDO DEVEDOR EM 27/01/2022</b>						<b>R\$ 136.231,13</b>

26. Registre-se que tão somente foi realizada a adequação dos cálculos, não violando, assim, o valor dos títulos pleiteado, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)***

27. Em prosseguimento, resta consignar que, nos termos da decisão exarada nos autos de execução, a Falida foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, as quais devem ser habilitadas, conforme preconiza o artigo 5º, II da LFR<sup>13</sup>.

28. Nesta senda, a Administradora Judicial, procedeu à verificação das taxas judiciárias informadas pela Credora, oportunidade em que constatou que foi realizado o pagamento dos seguintes valores:

Descrição	Comprovante de pagamento - Fls.	Data do pagamento	Valor
Petição Inicial	80/81	27.11.2019	R\$ 910,93
Taxa de Procuração	82/83	27.11.2019	R\$ 23,27
Fundo Especial Despesa	84/86	27.11.2019	R\$ 23,55
Taxa desarquivamento	163/165	09.04.2021	R\$ 35,25
Fundo Especial Despesa	192/194	12.05.2021	R\$ 26,00
Taxa de pesquisa	212/214	12.08.2021	R\$ 48,00
<b>TOTAL R\$ 1.067,28</b>			

29. Nesta senda, cumpre pontuar que as custas e despesas processuais devem ser corrigidos monetariamente, visto que foram efetuadas em data anterior à decretação da Falência, conforme abaixo demonstrado:

<sup>13</sup> “Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

[...]

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.”

<b>Termo Final Atualização</b>	<b>27/1/2022</b>				
<b>Termo Final Mora</b>	<b>27/1/2022</b>				
<b>Atualização</b>	<b>INPC</b>				
<b>Juros Mora a.m</b>	<b>0%</b>				
<b>Título</b>	<b>Data Base Atualização</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualização INPC</b>	<b>Saldo devedor Atualizado</b>
Petição Inicial	27/11/2019	27/11/2019	R\$ 910,93	18,323415%	R\$ 1.077,84
Taxa de Procuração	27/11/2019	27/11/2019	R\$ 23,27	18,323415%	R\$ 27,53
Fundo Especial Despesa	27/11/2019	27/11/2019	R\$ 23,55	18,323415%	R\$ 27,87
Taxa desarmamento	09/04/2021	09/04/2021	R\$ 35,25	8,537801%	R\$ 38,26
Fundo Especial Despesa	12/05/2021	12/05/2021	R\$ 26,00	7,870013%	R\$ 28,05
Taxa de pesquisa	12/08/2021	12/08/2021	R\$ 48,00	5,164269%	R\$ 50,48
<b>SALDO DEVEDOR EM 27/01/2022</b>					<b>R\$ 1.250,03</b>

30. Deste modo, verifica-se que o valor a ser habilitado em favor da Credora Elektro Eletricidade e Serviços S.A, perfaz a monta de R\$ 137.481,16 (cento e trinta e sete mil e quatrocentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), conforme tabela elucidativa abaixo:

<b>Crédito Principal Atualizado</b>	<b>Custas Processuais</b>	<b>Valor Total do Crédito</b>
R\$ 136.231,13	R\$ 1.250,03	R\$ 137.481,16

**- Do crédito a título de honorários**

31. Por conseguinte, pontua-se que a r. sentença que fixou os honorários em 5% (vinco por cento) do valor da causa foi proferida em **22.01.2021**, ou seja, antes da decretação da falência (**27.01.2022**), o que demonstra a concursabilidade do crédito, que deverá ser habilitado na classe trabalhista.

Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial com a obrigação de pagar a quantia de **R\$ 91.093,18**, com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros legais, tudo desde o cálculo de fls. 63. A parte ré também pagará as custas e os honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa.

*(Trecho extraído da decisão proferida na Ação Monitória)*

32. Assim, em análise aos autos, a Administradora Judicial constatou que o Credor outorgou Procuração para os seguintes patronos: **Luciana Pereira Gomes Browne, Ingrid**

**Rafalle Machado Beltrao, Maria Gabriela Rocha Azevedo, Carolina Arruda Alencar Pernambuco, Igor Roberto Silva de Azevedo, Irllyson Graciliano da Silva, Kethleen Christiany do Nascimento Machado, Marcely Maria Rosado Mendes, Paula Carolina Barbosa Lopes:**

Substabeleço na qualidade de advogado interno da empresa Elektro Redes S.A (nova denominação de Elektro Eletricidade e Serviços S.A), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.328.280/0001-97, estabelecida na Rua Ary Antenor de Souza, 321, Jardim Nova América, Campinas/SP, CEP: 13053-024, sem reserva de poderes, na pessoa dos advogados LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP nº 41.4494; INGRID RAFALLE MACHADO BELTRAO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PE nº 28.824; MARIA GABRIELA ROCHA AZEVEDO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PE 29.538; CAROLINA ARRUDA ALENCAR PERNAMBUCO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PE 53.701; IGOR ROBERTO SILVA DE AZEVEDO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PE 48.023; IRLLYSON GRACILIANO DA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PE 47.129; KETHLEEN CHRISTIANY DO NASCIMENTO MACHADO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PE 38.190; MARCELY MARIA ROSADO MENDES, brasileira, casada, inscrita na OAB/PE 38.703; MARCELLY VILLAS BOAS SIQUEIRA, brasileira, casada, inscrita na OAB/PE 30.767; PAULA CAROLINA BARBOSA LOPES, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PE 42.350, todos integrantes do escritório BROWNE ADVOCACIA E CONSULTORIA, com endereço profissional na Rua Pedrosa Alvarenga, nº 584, 11º andar, Itaim, São Paulo/SP, CEP: 04.531-010, para que possam representar a Outorgante perante qualquer juízo, instância, tribunal e entidades públicas ou privadas, quer como autora, ré, reconvinente, assistente, oponente ou terceira

**(Trecho extraído da Procuração juntada nos autos)**

33. Desta forma, a *Expert* colaciona abaixo o crédito correspondente ao montante de honorários advocatícios sucumbenciais, devidamente atualizado até a data da quebra (27.01.2022), nos termos do art. 9º, inciso II da LFR.

Valor Atualizado do Crédito	Honorários Advocatícios (5%)
R\$ 136.231,13	R\$ 6.811,55

34. No mais, cabe salientar que, segundo entendimento jurisprudencial, por sua natureza alimentar os créditos decorrentes de honorários advocatícios se equiparam aos trabalhistas e, por tal razão, devem figurar na classe I - Trabalhista.

## CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **(i) incluir** o crédito de titularidade da Credora Elektro Eletricidade e Serviços S.A. pelo valor de total de R\$ 136.231,13 (cento e trinta e seis mil e duzentos e trinta e um reais e treze centavos), na classe quirografária concursal; e **(ii), habilitar** a quantia de R\$ 6.811,55 (seis mil e oitocentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios devidos em favor dos patronos indicados alhures, na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** Elektro Eletricidade e Serviços S.A.

**Valor do Crédito:** R\$ 136.231,13

**Classificação do Crédito:** Quirografário Concursal - Classe IV

**Titular do Crédito:** Luciana Pereira Gomes Browne, Ingrid Rafalle Machado Beltrao, Maria Gabriela Rocha Azevedo, Carolina Arruda Alencar Pernambuco, Igor Roberto Silva de Azevedo, Irlylyson Graciliano da Silva, Kethleen Christiany do Nascimento Machado, Marcely Maria Rosado Mendes, Paula Carolina Barbosa Lopes.

**Valor do Crédito:** R\$ 6.811,55

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n.º 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**  
**CRC n.º 1SP322499/O-3**  
**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS****FALÊNCIA DA V.N INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.****PROCESSO N.º 1001776-33.2020.8.26.0320****2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Eliana de Fátima Gonçalves Alcarde - ME
<b>CPF/CNPJ</b>	12.022.241/0001-10
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
-	-

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Petição da Falida informando a existência de Crédito oriundo de Ação de Execução de Título Extrajudicial

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de análise administrativa do crédito arrolado na “Lista de Processos” apresentada pela Falida em que consta o nome da Credora Eliana de Fátima Gonçalves Alcarde - ME, contudo, sem a indicação da quantia a ser habilitada. Confira:

1008875-25.2018.8.26.0320	Eliana de Fatima Gonçalves Alcarde
---------------------------	------------------------------------

*(Trecho extraído de fl. 201 dos autos da Falência)*

2. Nessa toada, frisa-se que o crédito em testilha advém da Ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob o n.º 1008875-25.2018.8.26.0320, que tramitou perante a 3ª Vara Cível do Foro de Limeira, estado de São Paulo.

3. Desta feita, visando detida análise, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, compulsando os autos da Ação de Execução em questão, oportunidade em que constatou que o crédito ora postulado é oriundo de obrigação consubstanciada em duplicatas que restaram inadimplidas.

4. Nesse sentido, informou a Credora em sua inicial acerca do inadimplemento da Duplicata n.º 1963AA, com vencimento para o dia 28.02.2018, no valor de R\$ 1.434,50 (um mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), veja-se:

**I - DOS FATOS**

A. Exequente é credora da Executada na quantia original de R\$ 1.434,50,00 (mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), importância esta representada pelas duplicatas abaixo descritas, as quais foram devidamente protestadas:

DUPLICATA Nº	DATA DE EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR
1963AA	31/01/2018	28/02/2018	R\$ 1.434,50

No entanto, o referido título não foi adimplido dentro do prazo convenicionado entre as partes.

*(Extraído da exordial da Execução de Título Extrajudicial de n. 1008875-25.2018.8.26.0320)*

5. Nesta senda, em 28.08.2018, o D. Juízo Cível proferiu r. decisão determinando a citação da Falida, ora executada, para quitar a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora (fls. 17/19 dos autos da Execução), tendo a citação se efetivado em **05.07.2019**, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 41 dos autos, tendo o prazo transcorrido “in albis” no que tange à apresentação da contestação ou Embargos à Execução. Veja-se:

05/07/2019

 Mandado Devolvido Cumprido Positivo  
Certifico que devolvo respeitável mandado

*(Trecho extraído do esqj)*

6. Dando-se seguimento, em 09.12.2019 aquele D. Juízo proferiu r. decisão determinando o arquivamento dos autos, visto que a Exequente quedou-se inerte quanto aos atos de prosseguimento acerca da penhora determinada. Confira-se:

**CERTIDÃO**

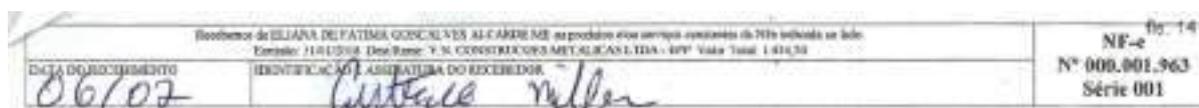
Certifico e dou fé que remeto estes autos ao arquivo, diante da inércia do(a) exequente. Nada Mais. Limeira, 09 de dezembro de 2019. Eu, \_\_\_\_, Mauro Mitsuo Iwassa, Escrevente.

*(Trecho extraído da Execução de Título Extrajudicial n. 1008875-25.2018.8.26.0320)*

7. Nesta senda, de modo a aferir o quantum a ser habilitado, a Administradora Judicial elaborou competente planilha indicativa da duplicata ora inadimplida.

Nota Fiscal	Duplicata	Valor	Emissão	Vencimento	NF Assinada?	Protestada?
001.963	001.963/1	R\$ 1.434,50	31.01.2018	28.02.2018	Sim	Sim (fl. 15)
<b>Total R\$ 1.434,50</b>						

8. Assim sendo, destaca-se que a nota fiscal relacionada encontra-se com o canhoto devidamente assinado, demonstrando que a entrega das mercadorias ocorreu de fato, veja-se:



*(Extraído da Execução de Título Extrajudicial de n.º 1008875-25.2018.8.26.0320)*

9. Nesse sentido, denota-se que a NF de n.º 001.963 em testilha possui natureza concursal, visto que a sua emissão, bem como o vencimento, ocorreram em momento pretérito à decretação da falência (27.01.2022).

10. Diante disso, a *Expert* procedeu à adequação do valor, de modo a apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora conforme o disposto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da quebra, considerando a data de vencimento da Duplicata, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualização	27/01/2022					
Termo Final Mora	27/01/2022					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Duplicata	28/02/2018	28/02/2018	R\$ 1.434,50	25,731629%	46,900000%	R\$ 2.649,52
<b>SALDO DEVEDOR EM 27/01/2022</b>						<b>R\$ 2.649,52</b>

11. Registre-se que tão somente foi realizada a adequação dos cálculos, não violando, assim, o valor do título pleiteado, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

## CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **incluir** o crédito de titularidade da Credora Eliana de Fátima Gonçalves Alcarde - ME. pelo valor de R\$ 2.649,52 (dois mil e seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), na classe ME/EPP.

**Titular do Crédito:** Eliana de Fátima Gonçalves Alcarde - ME.

**Valor do Crédito:** R\$ 2.649,52

**Classificação do Crédito:** ME/EPP - Concursal

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n.º 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**  
**CRC n.º 1SP322499/O-3**  
**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS****FALÊNCIA DA V.N INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.****PROCESSO N.º 1001776-33.2020.8.26.0320****2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	União Federal - PRFN (Fazenda Nacional)
<b>CPF/CNPJ</b>	-
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 2.600.000,00	Tributário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Petição pleiteando a Habilitação
<b>ii</b>	Relação de débitos
<b>iii</b>	Planilha de Cálculo
<b>iv</b>	Cópias das CDA's

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado pela União - Fazenda Nacional (fls. 156/157) dos autos principais, onde informa que a dívida da Falida com a União-Fazenda Nacional corresponde ao valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), valor que pleiteia seja habilitado.
2. Nessa linha, a Credora informa que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, conforme os relatórios de débitos juntados às fls.158/169 dos autos principais da demanda falimentar.
3. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou tão somente os relatórios dos débitos existentes, pontuando sobre o aguardo da instauração de incidente processual, contudo, em atenção ao art. 7<sup>a</sup> - A da LFR<sup>14</sup>, a Administradora Judicial instaurou incidente para apuração do crédito, o qual foi autuado sob o n.º 1004536-81.2022.8.26.0320.
4. Nesses termos, instada a apresentar a documentação hábil completa dos seus créditos, a Credora apresentou petitório, em síntese, indicando o valor do crédito no importe de R\$ 2.639.535,21 (dois milhões seiscentos e trinta e nove mil quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 323.390,75 (trezentos e vinte e três mil trezentos e noventa reais e setenta e cinco centavos) a ser inscrito na classe subquirográfaria, referente às multas.
5. Ademais, informou que as CDAs de n.º 80 2 20 015856-30, 80 2 20 070503-00, 80 4 19 092684-10, 80 4 19 218047-26 e 80 4 17 090241-60, são objeto das execuções fiscais n.º 5002024-57.2021.403.6143 e 5002319-31.2020.403.6143.
6. Nesta senda, cumpre mencionar que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.112/20, a competência para apreciação da existência, exigibilidade e valor do crédito passou a ser exclusiva do Juízo da Execução Fiscal, cabendo ao Falido, demais

---

<sup>14</sup>Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

credores e ao administrador judicial, manifestar objeção limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito, as quais serão sucedidas de eventual impugnação ou esclarecimento da Fazenda.

7. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passa à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR<sup>15</sup>.

8. Desse modo, a *Expert* consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados nos autos do Incidente de Crédito, sendo possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, atualizados até a data da quebra (27.01.2022), em consonância com o que dispõe o art. 7.ª A, *caput*, da Lei 11.101/05:

Execução Fiscal	CDA	Principal (Classe Tributária)	Juros (Classe Tributária)	Encargo Legal - 20% (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirografia)	Total
5002024-57.2021.403.6143	80 2 20 015853-50	R\$ 895,15	R\$ 105,98	R\$ 236,03	R\$ 179,03	R\$ 1.416,19
	80 2 20 070503-00	-	R\$ 879,90	R\$ 2.647,27	R\$ 2.059,41	R\$ 5.586,58
	80 4 19 092684-10	R\$ 779.924,07	R\$ 208.503,82	R\$ 228.882,54	R\$ 155.984,81	R\$ 1.373.295,24
	80 4 19 218047-26	R\$ 9.472,63	R\$ 1.305,91	R\$ 2.534,61	R\$ 1.894,53	R\$ 15.207,68
5002319-31.2020.403.6143	80 4 17 090241-60	R\$ 79.388,15	R\$ 34.196,68	R\$ 25.892,49	R\$ 15.877,63	R\$ 155.354,95
	80 2 21 012436-63	-	R\$ 1.501,19	R\$ 5.944,21	R\$ 4.703,31	R\$ 12.148,71
	80 2 21 069512-67	-	R\$ 295,12	R\$ 1.415,45	R\$ 1.130,35	R\$ 2.840,92
	80 2 21 093458-99	-	R\$ 144,77	R\$ 714,28	R\$ 571,11	R\$ 1.430,16
	80 2 21 119339-64	-	R\$ 264,41	R\$ 1.385,90	R\$ 1.110,85	R\$ 2.761,15
	80 2 21 136153-15	-	R\$ 349,05	R\$ 2.067,32	R\$ 1.664,59	R\$ 4.080,96
	80 2 22 001058-46	-	R\$ 182,62	R\$ 1.327,78	R\$ 1.076,05	R\$ 2.586,45
	80 6 19 243357-13	R\$ 944,09	R\$ 120,53	R\$ 250,69	R\$ 188,82	R\$ 1.504,13
	140297413	R\$ 34.255,51	R\$ 8.492,78	R\$ 9.919,88	R\$ 6.851,10	R\$ 59.519,27
	165933518	R\$ 44.303,94	R\$ 7.593,22	R\$ 12.151,59	R\$ 8.860,79	R\$ 72.909,54
	165933526	R\$ 58.224,91	R\$ 7.027,43	R\$ 15.379,46	R\$ 11.644,98	R\$ 92.276,79
	170876470	R\$ 22.377,32	R\$ 2.218,29	R\$ 5.814,21	R\$ 4.475,46	R\$ 34.885,29
	170876489	R\$ 75.667,86	R\$ 7.504,78	R\$ 19.661,24	R\$ 15.133,57	R\$ 117.967,45

<sup>15</sup>Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;**

	172245290	R\$ 17.227,58	R\$ 1.489,03	R\$ 4.432,43	R\$ 3.445,52	R\$ 26.594,55
	172245303	R\$ 56.199,26	R\$ 4.854,83	R\$ 14.458,79	R\$ 11.239,85	R\$ 86.752,73
	173012345	R\$ 19.010,55	R\$ 1.511,76	R\$ 4.864,88	R\$ 3.802,11	R\$ 29.189,30
	173012353	R\$ 62.823,27	R\$ 4.996,37	R\$ 16.076,86	R\$ 12.564,65	R\$ 96.461,15
	179620509	R\$ 27.918,48	R\$ 1.817,59	R\$ 7.063,95	R\$ 5.583,70	R\$ 42.383,72
	179620517	R\$ 90.909,31	R\$ 5.918,94	R\$ 23.002,02	R\$ 18.181,86	R\$ 138.012,13
	180432060	R\$ 2.284,19	R\$ 122,20	R\$ 572,65	R\$ 456,84	R\$ 3.435,87
	180432079	R\$ 7.270,01	R\$ 388,95	R\$ 1.822,59	R\$ 1.454,00	R\$ 10.935,55
	181906279	R\$ 40.306,00	R\$ 2.142,84	R\$ 10.102,01	R\$ 8.061,20	R\$ 60.612,05
	181906287	R\$ 125.973,17	R\$ 6.654,43	R\$ 31.564,45	R\$ 25.194,63	R\$ 189.386,68
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 1.555.375,45</b>	<b>R\$ 310.583,42</b>	<b>R\$ 450.185,58</b>	<b>R\$ 323.390,75</b>	<b>R\$ 2.639.535,19</b>

9. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

**PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO.** 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada

*pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. **Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005."** 5. **Recurso especial da Fazenda Nacional provido.**<sup>16</sup> **(original sem grifos).***

10. No que concerne à classificação da multa, esta deve ser habilitada na classe subquirografária, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR<sup>17</sup>, cujo valor resulta na importância de **R\$ 323.390,75** (trezentos e vinte e três mil trezentos e noventa reais e setenta e cinco centavos).

11. Desse modo, tendo em vista que os parâmetros adotados nos cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional) estão de acordo com o que determina a Lei 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperações Judiciais), a Administradora Judicial **salienta** que não vislumbra óbice à habilitação do crédito pelo valor de: **(i)** R\$ 2.316.144,46 (dois milhões trezentos e dezesseis mil cento e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) na classe tributária, nos termos do art. 83, III da LFR; e **(ii)** R\$ 323.390,75 (trezentos e vinte e três mil trezentos e noventa reais e setenta e cinco centavos) na classe subquirografária, nos termos do art 83, VII da LFR.

<sup>16</sup> REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

<sup>17</sup> VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

## CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação apresentada, para **incluir** o crédito em favor da Credora União Federal (Fazenda Nacional) pelo montante de R\$ 2.639.535,21, sendo, **(i) R\$ 2.316.144,46 (dois milhões trezentos e dezesseis mil cento e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos)**, na classe tributária, nos termos do art. 83, III, da LFR; e **(ii) R\$ 323.390,75 (trezentos e vinte e três mil trezentos e noventa reais e setenta e cinco centavos)**, na classe subquirográfica.

**Titular do Crédito:** União Federal (Fazenda Nacional)

**Valor do Crédito:** R\$ 2.316.144,46

**Classificação do Crédito:** Tributário Concursal

**Valor do Crédito:** R\$ 323.390,75

**Classificação do Crédito:** Subquirográfica Concursal

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n.º 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**  
**CRC n.º 1SP322499/O-3**  
**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS****FALÊNCIA DA V.N INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.****PROCESSO N.º 1001776-33.2020.8.26.0320****2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Fibraço Indústria e Comércio de Estrutura Metálica Ltda.
<b>CPF/CNPJ</b>	07.267.760/0001-09
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
-	-

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Petição de Cumprimento de Sentença n.º 0015450-32.2019.8.26.0320

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de análise administrativa do crédito arrolado na “Lista de Processos” apresentada pela Falida em que consta o nome do Credor Fibraço Indústria e Comércio, contudo, sem indicação da quantia a ser habilitada. Veja-se:

0015450-32.2019.8.26.0320	Fibraço Industria e Comercio de Estruturas Metálicas LTDA
1012004-72.2017.8.26.0320	Fibraço Industria e Comercio de Estruturas Metálicas LTDA

*(Trecho extraído de fl. 201 dos autos da Falência)*

2. Nesta senda, insta frisar que o crédito em testilha advém da Ação de Cumprimento de Sentença autuada sob o n.º 0015450-32.2019.8.26.0320, visando a cobrança da quantia fixada em sede de sentença proferida em **08.11.2018** nos autos da Ação de Cobrança de n.º 1009369-84.2018.8.26.0320, sendo que ambas tramitaram perante a 01ª Vara Cível do Foro de Limeira, Estado de São Paulo.

3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, compulsando os autos da Ação de Cobrança autuada sob o n.º 1009369-84.2018.8.26.0320, oportunidade em que constatou que o crédito ora postulado teve origem na compra de produtos de fabricação de peças sob medidas específicas.

4. Nesse sentido, o Credor informou que a Falida não efetuou o pagamento da última NF emitida no valor de R\$ 18.628,80 (dezoito mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) (**fl. 02 da Ação de Cobrança**), tendo a Falida sido citada em 10.10.2018, conforme Aviso de Recebimento colacionado à fl. 41, porém, deixou o prazo transcorrer “*in albis*” sem apresentar contestação.

5. Em vista disso, em 06.11.2018, o D. Juízo Cível proferiu r. sentença condenando a Falida ao pagamento de R\$ 6.520,08 (seis mil e quinhentos e vinte reais e oito centavos), com correção monetária pela tabela do TJSP e juros legais de mora, tudo a contar do ajuizamento, bem como as custas e honorários advocatícios, fixados em 15% da condenação. Veja-se:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 6.520,08, com correção monetária pela tabela do TJSP e juros legais de mora, tudo a contar do ajuizamento. A ré arcará com as custas e honorários advocatícios de 15% da condenação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

Limeira, 06 de novembro de 2018.

(Trecho extraído da Ação de Cobrança autuada sob o n.º 1005381-55.2018.8.26.0320)

6. Nesse sentido, de modo a receber o montante da condenação, o Credor distribuiu a Ação de Cumprimento de Sentença autuada sob o n.º 0015450-32.2019.8.26.0320, onde requereu o pagamento da quantia arbitrada em seu favor, devidamente corrigido.
7. Nestes termos, cumpre informar que não foi expedida Certidão de Habilitação de Crédito naqueles autos, motivo pelo qual a Administradora Judicial procedeu à habilitação do Crédito levando-se em consideração o quanto consignado na r. sentença prolatada.
8. Assim, uma vez observado que o fato gerador do crédito, qual seja, a emissão da nota fiscal n.º 3327 datada de 16.11.2017, ocorreu em data pretérita à decretação da falência (27.01.2022), resta certo que o crédito é concursal em sua integralidade.

EMISSORA DO DANFE <b>FIBRACO INDUSTRIA COMERCIO DE ESTRUTURA METALICA CIRELI EPP</b> RUA VIRGINDA, 111 - JARDIM INAMAR - CEP:09991-550 - DIADEMA - SP TEL: (11)4044-7979 www.fibraco.com.br		<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA <b>1</b> 1 - SAÍDA Nº <b>000003327</b> FL. 1 / 1 SERIE 001			
RAZÃO SOCIAL Venda		NÚMERO DE ATRIBUIÇÃO DO DANFE 135120742521340		DATA DE EMISSÃO 16/11/2017 13:55:55	
ENDEREÇO 786795765113		VALOR DA NOTA 07.267.760001-69		CUFV 07.267.760001-69	
DESTINATÁRIO / ADQUIRENTE NÃO IDENTIFICADO		CUFV 10.371.750001-67		DATA DE EMISSÃO 16/11/2017	
ENDEREÇO AV EDUARDO PEIXOTO, 713 LIMEIRA		ENDEREÇO JO EUROPA		CEP 13482-000	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 41913442-6965		UF SP		INSCRIÇÃO MUNICIPAL 417512830143	

(Trecho extraído da NF juntada nos autos da Ação de Cobrança)

9. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor arbitrado em sede de sentença, de modo a apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se os juros e atualização desde o ajuizamento até a decretação da Falência (27.01.2022), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

<b>Termo Final Atualização</b>	27/1/2022					
<b>Termo Final Mora</b>	27/1/2022					
<b>Atualização</b>	INPC					
<b>Juros Mora a.m</b>	1%					
<b>Título</b>	<b>Data Base Atualização</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualização INPC</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualizado</b>
Principal	09/09/2018	09/09/2018	R\$ 6.520,08	21,964644%	38,70000%	R\$ 11.245,50
<b>SALDO DEVEDOR EM 27/01/2022</b>						<b>R\$ 11.245,50</b>

10. Registre-se que tão somente foi realizada a adequação dos cálculos, não violando, assim, o valor do título pleiteado em questão, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)***

11. Dando-se seguimento, resta consignar que nos termos da r. sentença, houve a condenação da Falida no pagamento das custas e despesas processuais, as quais devem ser habilitadas, conforme preconiza o artigo 5º, II da LFR<sup>18</sup>.

12. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à verificação da quantia relativa às taxas judiciárias informadas pelo Credor, oportunidade em que constatou que foi efetuado o pagamento dos seguintes valores:

<sup>18</sup> “Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

[...]

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.”

Descrição	Comprovante de pagamento - Fls.	Data do pagamento	Valor
Petição Inicial	14	19/08/2018	R\$ 128,50
Taxa de Procuração	13	19/08/2018	R\$ 22,18
Fundo Especial Despesa	15	30/07/2018	R\$ 15,00
<b>TOTAL R\$ 165,68</b>			

13. Nesta senda, é de rigor que seja realizada a atualização das custas processuais até a data da decretação da Falência (27.01.2022), conforme dispõe o art. 9º, inciso II da LFR.

Título	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Saldo devedor Atualizado
Custas 1	19/08/2018	19/08/2018	R\$ 22,18	22,768632%	R\$ 27,23
Custas 2	19/08/2018	19/08/2018	R\$ 128,50	22,768632%	R\$ 157,76
Custas 3	30/07/2018	30/07/2018	R\$ 15,00	21,495988%	R\$ 18,42
<b>SALDO DEVEDOR EM 27/01/2022</b>					<b>R\$ 203,41</b>

14. Além disso, destaca-se que sobre os valores aferidos deve incidir a multa de 10% determinada pelo D. Juízo da Execução, ante o não pagamento voluntário do débito, veja-se:

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de 10%.

\*\*\*

1- Certifico e dou fé que decorreu *in albis* o prazo para pagamento.

Extraído de fls. 19 e 50 dos autos do Cumprimento de Sentença

15. . Deste modo, acrescentando-se o referido percentual ao crédito, verifica-se que o valor a ser habilitado em favor do Credor Fibrção Indústria e Comércio perfaz a monta de R\$ 12.593,80 (doze mil quinhentos e noventa e três reais e oitenta centavos):

Valor Atualizado do Crédito	Custas Processuais	Multa de 10%	Valor Total
R\$ 11.245,50	R\$ 203,41	R\$ 1.144,89	<b>R\$ 12.593,80</b>

- Do crédito a título de honorários

16. Outrossim, no tocante aos honorários advocatícios, conforme acima demonstrado, eles restaram fixados no percentual de 15% sobre o valor da condenação, assim, a *Expert* colaciona abaixo o valor correspondente ao montante a título de honorários, devidamente atualizado até a data da quebra (27.01.2022):

Valor do Crédito (atualizado na data da quebra)	Honorários de 15%
R\$ 12.593,80	R\$ 1.889,07

17. Nesse segmento, pontua-se que a r. sentença que fixou os honorários foi proferida em **06.11.2018**, ou seja, antes da decretação da falência (27.01.2022), o que demonstra a natureza concursal do crédito, que por esse motivo deve ser habilitado na classe trabalhista concursal.

18. Por fim, em análise dos autos, a Administradora Judicial observou que o Credor outorgou procuração em favor dos patronos **Ana Maria Peinado Agudo Torres, OAB/SP 105.422 e Reynaldo Torres Jr. OAB 115.970**. Veja-se:

**FIBRAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURA METÁLICA LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.267.760/0001-09, estabelecida à Rua Virginia, nº 110, Diadema, SP, CEP.: 09981-050, neste ato representada pelo Senhor Robson Grubisici Rodrigues, brasileiro, casado, maior, engenheiro, portador do R.G. nº 20.749.770, e do CPF/MF nº 155.425.868-56, residente e domiciliado no endereço acima, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui seus advogados e procuradores, **Reynaldo Torres Jr.**, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil seção de São Paulo sob o nº 115.970, portador da cédula de identidade RG nº 16.113.915-2 e CPF/MF nº 087.823.058-03 e **Ana Maria Peinado Agudo Torres**, brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil seção de São Paulo, sob o nº 105.422, portadora da cédula de identidade RG 16.459.901 e do CPF/MF nº 069.377.028-76, com escritório localizado na Rua Independência, nº 750, Jardim Bela Vista, Santo André, São Paulo, CEP 09041-310, aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad-

*(Trecho extraído da Ação de Cobrança)*

19. Registre-se que a Administradora Judicial realizou apenas a dedução da quantia relativa ao percentual dos honorários do valor do crédito principal devidamente atualizado, nos termos arbitrados em sentença judicial, obtendo-se assim o valor do crédito no importe de R\$ 1.889,07 (um mil oitocentos e oitenta e nove reais e sete centavos).

## CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR: **(i) incluir** o crédito de titularidade do Credor Fibração Indústria e Comércio de Estrutura Metálica Ltda. pelo valor de R\$ 12.593,80 (doze mil e quinhentos e noventa e três reais e oitenta centavos), na classe quirografária; bem como **(ii)** em favor dos patronos Ana Maria Peinado Agudo Torres e Reynaldo Torres Jr. pelo importe de R\$ 1.889,07 (um mil oitocentos e oitenta e nove reais e sete centavos), na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** Fibração Indústria e Comércio de Estrutura Metálica Ltda

**Valor do Crédito:** R\$ 12.593,80

**Classificação do Crédito:** Quirografária Concursal - Classe IV

**Titular do Crédito:** Ana Maria Peinado Agudo Torres e Reynaldo Torres Jr.

**Valor do Crédito:** R\$ 1.889,07

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n.º 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**  
**CRC n.º 1SP322499/O-3**  
**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS****FALÊNCIA DA V.N INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.****PROCESSO N.º 1001776-33.2020.8.26.0320****2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Francisco Cunha Lima
<b>CPF/CNPJ</b>	021.611.443-83
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
R\$ 14.130,76	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
-	-

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Crédito informado pela Falida

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de análise administrativa do crédito arrolado na “Lista de Processos” apresentada pela Falida em que consta o nome do Credor Francisco Cunha Lima, no importe de R\$ 7.065,38 (sete mil e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos).
2. Nesta senda, frisa-se que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0000709-19.2018.5.07.0023, que tramitou perante a Vara Única do Trabalho de Limoeiro do Norte do Estado do Ceará.
3. Desse modo, visando melhor análise, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional da 07ª Região, oportunidade em que constatou que, até o momento, não houve o reconhecimento do crédito pela Justiça Laboral, tendo em vista que a Reclamação Trabalhista distribuída foi extinta sem resolução de mérito e se encontra arquivada, em virtude da ausência do Credor na audiência inicial. Confira-se:

**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA ÚNICADO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE****RUA CÂNDIDO OLÍMPIO DE FREITAS, 1655–CENTRO–CEP: 62930-000****ATA DE AUDIÊNCIA****NOPROCESSO Nº 0000709-19.2018.5.07.0023**

Aos 23 dias do mês de abril do ano de 2019, nesta cidade de LIMOEIRO DO NORTE-CE, às 12 horas, estando aberta a audiência da Vara Única do Trabalho desta Cidade, na Sala de Audiências, com a presença da Sra. Juíza do Trabalho Titular, DR(A). LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO, foram, por sua ordem, apregoados os litigantes: FRANCISCO CUNHA LIMA, reclamante, V.N. CONSTRUCOES METALICAS LTDA - EPP, reclamado(s).

\*\*\*

Fls.: 58

Decide a Única Vara do Trabalho de LIMOEIRO DO NORTE, **ARQUIVAR** a presente reclamatória extinguindo o processo sem resolução do mérito.

**(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0000709-19.2018.5.07.002 )**

4. Desta feita, tendo em vista que não há crédito liquidado em sede de Justiça Laboral, a Administradora Judicial entende pela impossibilidade de realizar a presente análise, visto que o valor a ser habilitado, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

*APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. **Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento.** Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.<sup>19</sup> **(original sem grifos)***

\*\*\*

*Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - **Necessidade de apuração - Valor ilíquido** **Decisão mantida. Recurso desprovido.** [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal<sup>20</sup> [...] **(original sem grifos)***

<sup>19</sup> AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

<sup>20</sup> AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

5. Nesse ínterim, a Síndica consigna sobre a impossibilidade de realizar análise acerca do valor a ser habilitado em favor do Credor Francisco Cunha Lima, **ante a sentença prolatada nos autos da Ação Trabalhista decretando a extinção sem a resolução do mérito,**

## CONCLUSÃO

6. Por todo o exposto, **rejeita-se** o crédito apresentado pela Falida, devendo-se, ainda, o valor declarado anteriormente ser **excluído** da relação de credores, pelos motivos acima expostos.

**Titular do Crédito:** Francisco Cunha Lima

**Valor do Crédito:** -

**Classificação do Crédito:** -

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n.º 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**  
**CRC n.º 1SP322499/O-3**  
**Contador**